

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os advogados **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO, RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO e LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO,** brasileiros, casados, devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob n^{os} 20.685, 123.000, 130.856 e 176.078, respectivamente, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n^o 1.471, 16^o andar, vêm, com o respeito devido, a Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 5^o, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos

AV. PAULISTA, 1471 16º ANDAR - 01311-200 - SÃO PAULO SP

TEL: (55 11) 3885 8000 3285 6600 - FAX: (55 11) 3285 2650

WWW.BATOCHIO.COM.BR

artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, e nos demais dispositivos legais e regimentais que regulamentam a matéria, impetrar, em favor de **ANTONIO PALOCCI FILHO**, brasileiro, casado, médico e empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 062.605.448-63, domiciliado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 38, conjunto 41, São Paulo, Capital, a presente **ORDEM DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO, COM PLEITO DE MEDIDA LIMINAR**, em razão dos motivos fáticos e jurídicos fundamentos articulados às folhas 4 e seguintes desta impetração.

Apontando como autoridade coatora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Ordem de *Habeas Corpus* nº 387.557/PR), requerem digno-se Vossa Excelência receber o presente *mandamus* e ordenar o seu processamento – com a prévia concessão da liminar postulada – nas formas da lei.

Nestes termos,

P.P.Deferimento.

SP/Brasília, 26 de abril, 2017.

José Roberto Batochio, advogado.

OAB/SP 20.685

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Guilherme Octávio Batochio, advogado.

OAB/SP 123.000

Ricardo Toledo Santos Filho, advogado.

OAB/SP 130.856

Leonardo Vinicius Battochio, advogado.

OAB/SP 176.078

1. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS.

O Paciente se acha sob custódia cautelar (prisão preventiva) na Superintendência do Departamento de Polícia Federal em Curitiba/PR, desde o dia **26/9/2016 (portanto há exatos sete meses)**, por força de decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal daquela subseção judiciária nos autos nº 5043559-60.2016.4.04.7000/PR. Vê-se ele acusado da prática dos delitos de corrupção passiva (artigo 317, *caput* e parágrafo único, cc. 327, § 2º, do Código Penal e branqueamento de capitais (artigo 1º da Lei nº 9.613/1998), nos autos de nº 5054932-88.2016.4.04.7000, conforme denúncia que aqui se acosta (doc. anexo).

Em resposta à acusação (ou defesa preliminar) o Paciente arguiu prejudiciais de mérito, negou a prática infracional e demonstrou inexistir crime em seu comportamento, consoante se extrai da cópia que vai acostada à presente impetração e que se pede desta faça parte integrante (doc. anexo).

Contra essa desnecessária e *odiosa restringenda*, impetrou-se em seu favor, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ordem de *habeas corpus* (HC nº 5045442.90.2016.4.04.0000), com pleito de medida liminar, com vistas a afastar a ilegalidade do édito supressivo da sua liberdade.

A provisão jurisdicional de urgência e, ao depois, o próprio *writ* foram denegados por aquela Corte, o que ensejou o aforamento de novo *mandamus*, agora perante o **Superior Tribunal de Justiça** (HC nº 387.557), eis que manifesta e acachapante a ilegalidade da coação que se infligia – e ainda se inflige – ao Paciente.

Levada a julgamento, a impetração não foi conhecida e, examinada pela aludida Corte Superior a possibilidade de concessão *ex officio* do *mandamus*, restou mantida a prisão preventiva decretada. Eis a ementa desse *decisum* lavrado pelo **STJ** e aqui hostilizado:

OPERAÇÃO LAVA-JATO. PRISÃO
PREVENTIVA DECRETADA COM
FUNDAMENTO NA GARANTIA DA
ORDEM PÚBLICA, PARA

ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA NA INSTÂNCIA INFERIOR, SENDO MANTIDA A PRISÃO. IMPETRAÇÃO DE NOVO *HABEAS CORPUS*, EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL (ART. 105, II, “a”, da CF), PARA SE RECONHECER O DIREITO DO PACIENTE EM RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE, COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO MAIS, DE ILEGALIDADE MANIFESTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM (§ 2º DO ART. 654 DO CPP). *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA.

I – Sedimentou-se o entendimento no sentido de não se admitir a impetração de *Habeas Corpus* em substituição ao recurso previsto em lei, prestigiando-se, assim, o sistema recursal vigente e a própria eficiência da prestação jurisdicional, que fica prejudicada com o uso desmedido e abusivo de *Habeas Corpus* impetrado em substituição ao recurso cabível.

II – Estando a prisão preventiva devidamente fundamentada, não resta caracterizado flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de conceder a ordem (§ 2º do art. 654 do CPP).

III – Havendo fundamentação concreta quanto à prova da materialidade dos crimes e aos indícios de autoria, não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal, pois foram

mencionados os elementos probatórios mínimos a indicar a materialidade e a autoria das infrações penais.

IV – A necessidade de debelar a corrupção sistêmica; a dimensão social dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, com nefastos efeitos à sociedade; o caráter serial dos crimes (praticados por vários anos, de maneira reiterada, profissional e sofisticada - com uso de contas secretas no exterior); e a necessidade de prevenir a participação do Paciente em outros esquemas criminosos, em novos crimes de lavagem de dinheiro e, ainda, para prevenir possível recebimento de saldo de propina pendente de pagamento, são fundamentos concretos a justificar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

V – Havendo indícios da existência de contas secretas no exterior, cujas quantias ainda não foram rastreadas nem sequestradas, e receio de que, estando em liberdade, o Paciente possa dissimular, desviar ou ocultar a origem de tais quantias, justifica-se o decreto de prisão preventiva, pois tal possibilidade impede o sequestro e prejudica, assim, a aplicação da lei penal.

VI – A suspeita, baseada em elementos concretos e devidamente mencionados na respectiva decisão judicial, de que equipamentos de informática foram retirados da empresa do Paciente com a finalidade de dificultar a investigação, justifica a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução processual.

VII – Habeas Corpus não conhecido, ficando mantida a prisão preventiva decretada.

(cf. aqui incluso o ato coator)

É contra esse aresto do STJ que se impetra, *hic et nunc*, a presente ordem de *habeas corpus*.

Em brevíssimo apanhado, esse é o histórico.

2. DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Acha-se o Paciente sob indisfarçável e hialino constrangimento ilegal, consubstanciado na decretação da sua prisão preventiva à absoluta míngua de justa causa e ao arrepio da lei, ilegalidade esta encampada pelo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu da

impetração e se recusou conceder de ofício o writ, a despeito da flagrante ilegalidade formal e material do édito prisional e de se acharem ultrapassados todos os prazos razoáveis para a formação da culpa.

A situação fática aqui versada configura arquetípica coação ilegal, a teor do que dispõe o artigo 648, incisos I e II, do Código de Processo Penal:

Art. 648: A coação considerar-se-á ilegal:

I – quando não houver justa causa;
II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei.

Demonstremos a ilegalidade.

3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO:

3.1. DO CABIMENTO DO
PRESENTE WRIT EM
SUBSTITUIÇÃO AO
CONSTITUCIONAL RECURSO
ORDINÁRIO.

É pacífico e remansoso o entendimento dessa Colenda 2ª Turma do STF no sentido do cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. WRIT
SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE.
PENAL. HOMICÍDIO. TRANSITO EM
JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART.
478 DO CPP. ROL TAXATIVO.
PRECLUSÃO. DECISÃO CONTRÁRIA
A PROVA DOS AUTOS, QUESTÃO
QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE
EM HABEAS CORPUS. PENA

CORRETAMENTE FIXADA. ORDEM
DENEGADA.

**I – A Segunda Turma do Supremo
Tribunal Federal *habeas corpus*
impetrado em substituição
a recurso ordinário. Precedentes.**

II – As nulidades devem ser arguidas em momento oportuno, conforme dispõe o art. 571 do Código de Processo Penal.

III – As partes poderão fazer a leitura de documento juntados aos autos durante o julgamento plenário no Tribunal do Júri, desde que observem o disposto nos arts. 478 e 479 do CPP.

IV – Para se chegar à conclusão de que o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri é contrário à prova dos autos, imprescindível sua valoração, o que não é possível em sede de *habeas corpus*.

V – A dosimetria está em harmonia com o que determina o

art. 59 do Código Penal. Ademais, não é arbitrária ou teratológica a permitir que o Supremo possa alterá-la.

VI – Ordem denegada.

(STF – HC nº 137.182/SC, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO
DE RECURSO ORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL
PENAL. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. PRISÃO
PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE
NOVO DECRETO DE PRISÃO NO
QUAL MANTIDOS OS
FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA
CAUTELAR ANTERIOR.
PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
RISCOS À ORDEM PÚBLICA, À
INVESTIGAÇÃO E À INSTRUÇÃO
CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI
PENAL. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE

ENTORPECENTES PRIVILEGIADO.
ORDEM CONCEDIDA.

1. A Segunda Turma deste Supremo Tribunal consolidou entendimento no sentido da possibilidade de impetração de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário (HC n. 122.268, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 4.8.2015; HC n. 112.836, de minha relatoria, DJe 15.8.2013; e HC n. 116.437, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.6.2013).

2. A superveniência de novo ato construtivo não limita o exercício da competência do Supremo Tribunal Federal na apreciação de *habeas corpus* impetrado contra o primeiro decreto de prisão quando o novo título prisional não tiver fundamentos diversos do decreto de prisão originário. Precedentes.

3. Os fundamentos utilizados para decretar e manter a segregação

cautelar não se revelam idôneos pois não baseados em circunstâncias concretas relativas ao Paciente, mas na gravidade intrínseca do delito. 4. Ordem concedida para deferir liberdade provisória ao Paciente até o julgamento final da ação penal à qual responde na Primeira Vara Criminal do Foro de Sorocaba/SP.

(STF – HC nº 130.780/SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. À vista da Súmula 691 do STF, de regra não cabe ao Supremo Tribunal Federal

conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator pela qual, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, não se obteve a liminar, sob pena de indevida e, no caso, dupla supressão de instância, ressalvadas situações em que a decisão impugnada é teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva. Precedentes. A hipótese dos autos, todavia, autoriza a superação dessa regra procedimental. 2. Nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção de eventual prisão já realizada. Pode-se até aceitar uma nova fundamentação em termos mais sintéticos; mas há que se exigir, de todo modo, a explicitação quanto à permanência, no tempo, das

mesmas circunstâncias autorizativas da prisão anterior. Doutrina. 3. Hipótese em que o juízo sentenciante (a) não teceu qualquer consideração sobre a permanência ou não dos motivos inaugurais do decreto prisional; e (b) lastreou sua decisão tão somente na gravidade em abstrato do delito, circunstâncias que são rechaçadas categoricamente pela jurisprudência desta Corte. 4. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, concedido”. **5. É possível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, como reconhecido pela Segunda Turma em precedentes diversos.**

(STF – HC nº 128.195, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

PRISÃO PREVENTIVA.
SUPERVENIÊNCIA DE NOVO
DECRETO DE PRISÃO QUE
MANTÉM BASICAMENTE OS
FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA
CAUTELAR ANTERIOR.
PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
RISCOS À ORDEM PÚBLICA, À
INVESTIGAÇÃO E À INSTRUÇÃO
CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI
PENAL. INEXISTÊNCIA.
POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE
MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS
COM A MESMA EFICIÊNCIA.
PRESCINDIBILIDADE DE
MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA
CAUTELAR. CONCESSÃO PARCIAL
DA ORDEM.

**1. A Segunda Turma desta Corte
possui o entendimento
consolidado no sentido da
possibilidade de impetração de
habeas corpus substitutivo de**

recurso ordinário (HC 122268, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015; HC 112836, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 15/8/2013; HC 116437, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 19/6/2013).

2. Na superveniência de fatos novos, nada impede o decreto de nova prisão preventiva, como prevê, aliás, o art. 316 do Código de Processo Penal. Todavia, é incabível que eventual superveniência de novo ato construtivo concorra – mesmo involuntariamente – para limitar o exercício da competência do Supremo Tribunal Federal na apreciação de habeas corpus impetrado contra o primeiro decreto de prisão. A perda de interesse do habeas corpus somente se justifica quando o

novo título prisional invocar fundamentos indubitavelmente diversos do decreto de prisão originário. Precedentes.

3. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal.

4. Os fundamentos utilizados não se revelam idôneos para manter a segregação cautelar, porquanto os supostos riscos à ordem pública, à investigação e à instrução criminal e à aplicação da lei penal não estão baseados em circunstâncias concretas relacionadas ao paciente, mas sim em meras presunções fundadas em fatos relativos a outros acusados, o que é rechaçado pela jurisprudência desta Corte.

5. Em nosso sistema, notadamente a partir da Lei 12.403/2011, que deu nova redação ao art. 319 do Código de Processo Penal, o juiz tem não só o poder, mas o dever de substituir a prisão cautelar por outras medidas sempre que essas se revestirem de aptidão processual semelhante. Impõe-se ao julgador, assim, não perder de vista a proporcionalidade da medida

cautelar a ser aplicada no caso, levando em conta, conforme reiteradamente enfatizado pela jurisprudência desta Corte, que a prisão preventiva é medida extrema que somente se legitima quando ineficazes todas as demais (HC 106446, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 20/9/2011; HC 114098 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 12/12/2012).

6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares específicas.

(STF – HC nº 132.233/PR, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO
DE _____ RECURSO
ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PRE-
CEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA.

SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DE-
CRETO DE PRISÃO QUE MANTÉM
BASICAMENTE OS FUNDAMENTOS
DA CUSTÓDIA CAUTELAR
ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA
COMPETÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. RISCOS À
ORDEM PÚBLICA, À
INVESTIGAÇÃO E À INSTRUÇÃO
CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI
PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILI-
DADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS
CAUTELARES DIVERSAS COM A
MESMA EFICIÊNCIA.
PRESCINDIBILIDADE DE MANUTEN
ÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.
CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento consolidado no sentido da possibilidade de impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário (HC 122268, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015;

HC 112836, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 15/8/2013; HC 116437, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 19/6/2013).

2. Na superveniência de fatos novos, nada impede o decreto de nova prisão preventiva, como prevê, aliás, o art. 316 do Código de Processo Penal. Todavia, é incabível que eventual superveniência de novo ato construtivo concorra – mesmo involuntariamente – para limitar o exercício da competência do Supremo Tribunal Federal na apreciação de *habeas corpus* impetrado contra o primeiro decreto de prisão. A perda de interesse do *habeas corpus* somente se justifica quando o novo título prisional invocar fundamentos indubitavelmente diversos do

decreto de prisão originário.

Precedentes.

3. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal.

4. Os fundamentos utilizados não se revelam idôneos para manter a

segregação cautelar, porquanto os supostos riscos à ordem pública, à investigação e à instrução criminal e à aplicação da lei penal não estão baseados em circunstâncias concretas relacionadas ao paciente. As únicas condutas delituosas concretamente apontadas remontam ao período de março de 2009 a março de 2012. O que há, na verdade, é presunção, sem fundamentação idônea, de que o paciente seguirá a cometer crimes, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte como fundamento para a decretação da custódia cautelar.

5. Em nosso sistema, notadamente a partir da Lei 12.403/2011, que deu nova redação ao art. 319 do Código de Processo Penal, o juiz tem não só o poder, mas o dever de substituir a prisão

cautelar por outras medidas sempre que essas se revestirem de aptidão processual semelhante. Impõe-se ao julgador, assim, não perder de vista a proporcionalidade da medida cautelar a ser aplicada no caso, levando em conta, conforme reiteradamente enfatizado pela jurisprudência desta Corte, que a prisão preventiva é medida extrema que somente se legitima quando ineficazes todas as demais (HC 106446, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 20/9/2011; HC 114098 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 12/12/2012). No caso dos autos, como já afirmado, o longo tempo decorrido desde o decreto de prisão e a significativa mudança do estado do processo e das circunstâncias de fato estão a indicar que a prisão preventiva

atualmente pode (e, portanto, deve) ser substituída nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, por medidas cautelares diversas.

6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares específicas.

(STF – HC nº 130636/PR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI)

Agravo regimental em habeas corpus. Decisão agravada em que se negou seguimento ao writ por ser ele substitutivo de recurso ordinário constitucional.

Entendimento da Primeira Turma. Circunstância que não configura óbice ao conhecimento da impetração. Entendimento da Segunda Turma. Precedentes.

...

1. A decisão agravada está assentada no não cabimento do habeas corpus quando impetrado em substituição ao recurso ordinário prescrito no art. 102, inciso II, alínea a, da Carta da República (HC nº 109.956/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 11/9/12).

2. Para a Segunda Turma, o fato de o habeas corpus ser substitutivo de recurso ordinário não se erige em óbice a seu conhecimento.

(STF – HC nº 126.808 Agr/PA, Relator Min. DIAS TOFFOLI)

Habeas corpus. Substitutivo de recurso ordinário constitucional.

Admissibilidade. Precedentes.

Condenação transitada em julgado. Manejo do writ como sucedâneo de revisão criminal.

Objetivo. Redimensionar a pena.
Descabimento. Precedentes.
Inexistência de flagrante
ilegalidade, teratologia ou
abuso de poder a justificar a
concessão do *writ*.
Tráfico de drogas. Artigo 33,
caput, da Lei nº 11.343/06.
Pretendida aplicação do art. 33, §
4º, da Lei de Drogas.
Impossibilidade de utilização
do *habeas corpus* para revolver o
contexto fático-probatório e
glosar os elementos de prova em
que se amparou a instância
ordinária para afastar a
causa de diminuição de pena.
Paciente primária e de bons
antecedentes. Irrelevância.
Demonstração de que se dedicava
a atividades criminosas. Não
conhecimento do Habeas Corpus.

**1. A Segunda Turma do Supremo
Tribunal Federal admite *habeas
corpus* substitutivo de recurso**

ordinário constitucional (art. 102, II, a, da Constituição Federal).

Precedentes.

2. Não se admite o manejo de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para redimensionar a pena imposta. Precedentes.

3. Tendo concluído a instância ordinária, para afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que a paciente se dedicava a atividades criminosas, torna-se inviável a utilização do *habeas corpus* para revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam essa conclusão. Precedentes.

4. *Habeas corpus* do qual não se conhece.

(STF – HC 126.242/MS, Relator Min. DIAS TOFFOLI)

Habeas corpus. Substitutivo de recurso ordinário constitucional.

Admissibilidade. Precedentes.

Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Artigo 33, caput, c/c. o art. 40, III e VI; e art. 35, caput, todos da Lei nº 11.343/06.

Nulidade do processo. Suposta falta de acesso da defesa às mídias contendo as filmagens das investigações policiais que levaram à prisão da paciente. Questão não analisada pela instância local ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Apreciação *per saltum*. Impossibilidade. Dupla supressão de instância.

Precedentes.

Inexistência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique a superação do apontado óbice processual. Não conhecimento do *habeas corpus*.

1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal admite *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional (art. 102, II, a, da Constituição Federal). Precedentes.

2. Como a instância ordinária e o Superior Tribunal de Justiça não se pronunciaram sobre a alegada nulidade do processo, sua apreciação, de forma originária, pelo Supremo Tribunal Federal, configura dupla supressão de instância.

Precedentes.

3. *Habeas corpus* do qual não se conhece.

(STF – HC nº 125.841/SP, Relator Min. DIAS TOFFOLI)

HABEAS	CORPUS.
CONSTITUCIONAL.	PENAL.
PROCESSUAL	PENAL.
INEXISTÊNCIA DENULIDADE	DO

ACÓRDÃO IMPETRADO:
AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE
A FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO E
A DA DECISÃO. **IMPETRAÇÃO DE
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO
DE RECURSO. ADMISSIBILIDADE.**
PECULIARIDADES DO CASO
CONCRETO. CONCESSÃO DA
ORDEM DE OFÍCIO.

1. Não entendendo o Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de conhecimento de habeas corpus, prejudicada a apreciação das alegações de fundo do Impetrante, não havendo que se falar em nulidade do acórdão impetrado pela ausência de correlação entre a fundamentação do pedido e a do acórdão impetrado.

2. O eventual cabimento de recurso não constitui óbice à impetração de habeas corpus, desde que o objeto esteja direta e imediatamente ligado à

**liberdade de locomoção física do
Paciente. Precedentes.**

3. Ordem concedida, de ofício, para determinar à Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que examine o mérito do Habeas Corpus n. 139.346.

(STF – HC nº 112.836/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

1. Habeas corpus. 2. Writ substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus. Conhecimento do remédio heroico em razão da possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. Preliminar de não cabimento superada.

3. O acórdão impugnado denegou a ordem de *habeas corpus* que objetivava desconstituir decisão condenatória, nos termos da revisão criminal proposta no

Tribunal *a quo*. 4. A jurisprudência do STF aceita a confissão extrajudicial quando corroborada por outros meios de provas, admitindo, também, o testemunho de policiais na fase judicial. 5. Ordem denegada.

(STF – HC nº 116.437/SC, Relator Min. GILMAR MENDES)

Como se acha demonstrado ***ad nauseam***, é unânime o entendimento dessa Colenda 2ª Turma – inclusive através de precedentes da relatoria do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI – no sentido do cabimento e processabilidade deste *writ of habeas corpus* como substitutivo do recurso ordinário constitucional. Não há negar!

Inquestionável, pois, a pertinência desta via, quando mais não seja, **pelo princípio da colegialidade**. Que não se venha argumentar, pois, com decisões terminativas monocráticas, cujo propósito não declarado é o de, consciente, deliberada e indevidamente, se contornar e afastar a cognição colegiada, aqui exigência do *due*

process of law garantido na *Lex Mater*. É que não se pode – nem se deve – afrontar a Constituição, a pretexto de se interpretá-la.

3.2. DA ILEGALIDADE E DA
FALTA DE CAUSA JUSTA PARA
A PRISÃO PROCESSUAL DO
PACIENTE.

Muito ao contrário do que restou decidido na decisão aqui hostilizada, não concorrem na espécie quaisquer dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva ora guerreada que, mercê de tal carência, se exhibe **manifestamente despida de justa causa** e implica nítido e perseverante **constrangimento ilegal**. Outro tanto se diga sobre a manutenção dessa custódia ilegítima, caso venha o feito a ser sentenciado ao longo da tramitação desta ordem de *habeas corpus* e reafirmada a coação ilegal (nesta hipótese, a impetração ganha, desde logo, conotação preventiva, a par do caráter repressivo de que agora se reveste, enquanto vige a

medida imposta por despacho meramente cautelar). É que recentemente têm ocorrido retardamentos no julgamento colegiado de determinados *habeas corpus*, atrasos que permitem a mudança do título prisional pela intercorrência de decisão de fundo na origem...

Na espécie, o decreto da prisão preventiva, foi editado com seguintes – e impróprios – fundamentos:

181. Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso.

...

182. Impor a prisão preventiva em um quadro de corrupção e lavagem de dinheiro sistêmica é

aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).

...

185. No caso presente, a dimensão e o caráter serial dos crimes, cento e vinte e oito milhões de reais, com um saldo de cerca de setenta e um milhões, estendendo-se por vários anos, é característico do risco à ordem pública.

...

193. Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, o mesmo pode ser dito para o presente, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes em apuração na Operação Lavajato, inclusive o presente, muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

194. O apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes - e há aparentemente um saldo de propina a ser pago -, seja em decorrência de gravidade em

concreta dos crimes praticados, é suficiente para justificar a decretação da preventiva.

195. Vislumbra-se ainda risco à aplicação da lei penal.

196. Não foi ainda possível rastrear parcela considerável dos cento e vinte e oito milhões de reais pagos. Considerando o modus operandi verificado nas ações penais 5019727-95.2016.4.04.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000, é possível que os pagamentos tenham, em parte, ocorrido em contas secretas no exterior ainda não identificadas ou bloqueadas.

197. Enquanto não houver rastreamento do dinheiro e a identificação de sua localização atual, há um risco de dissipação do produto do crime, o que inviabilizará a sua recuperação. Enquanto não afastado o risco de dissipação do produto do crime,

presente igualmente um risco maior de fuga ao exterior, uma vez que os investigados poderiam se valer de recursos ilícitos ali mantidos para facilitar fuga e refúgio no exterior.

198. Assim, a prisão cautelar, além de prevenir o envolvimento dos investigados em outros esquemas criminosos, bem como prevenir o recebimento do saldo da propina, também terá o salutar efeito de impedir ou dificultar novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, já que este ainda não foi recuperado, o que resguardará a aplicação da lei penal, que exige sequestro e confisco desses valores.

199. Presente ainda risco à investigação ou à instrução.

200. Informa a autoridade policial que, quando da realização das diligências de busca e apreensão

no dia 26/09/2016, na sede da empresa Projeto Consultoria, de Antônio Palocci Filho e Branislav Kontic, foi constatada a ausência dos "gabinetes dos computadores" na diversas estações de trabalho da empresa (fl. 85 da representação, evento 54). Reporta-se o MPF a este mesmo fato (fls. 8-10 da manifestação do evento 63).

201. A informação da equipe que realizou as buscas no escritório de Antônio Palocci Filho confirma o fato. Transcreve-se (evento 54, anexo7):

"Informo que, durante o cumprimento do mandado de busca (...) na empresa Projeto - Consultoria Empresarial e Financeira Ltda., (...), constatei a existência de monitores, teclados e mouses sem os correspondentes computadores (gabinetes - desktop).

Segundo fotos abaixo, produzidas no interior do escritório, os monitores, teclados e mouse todavia encontravam-se nas mesas de trabalho, inclusive com os fios que os deveriam conectar aos respectivos gabinetes.

Diante de tal fato, entrei em contato com o responsável pelo cumprimento do mandado de prisão (...), que questionou Branislav Kontic sobre os motivos dos monitores estarem sem gabinetes. Por tal motivo, o investigado em tela afirmou que os monitores eram antigos e, portanto, de computadores velhos. Ademais, alegou que estaria usando notebooks. Entretanto, causa espécie a suposta substituição dos computadores velhos por notebooks sem a retirada dos monitores das bancadas, assim

como teclados, mouse e fios, fato que mereceria esclarecimentos."

202. Na informação, constam fotos que confirmam o relato, nas quais visualizam-se pelo menos duas estações de trabalho, com monitor, mouse e teclado ali presentes, desconectados e desacompanhados do gabinete do computador.

203. A explicação colhida pelo agente policial com o investigado Branislav

Kontic, de que estariam utilizando notebooks no escritório, não parece ser muito consistente com a manutenção no local dos monitores, mouses e especialmente dos teclados desconectados.

204. Já a explicação apresentada pela Defesa de Antônio Palocci Filho, de que os gabinetes teriam sido retirados temporariamente por empregados da empresa que

estariam trabalhando em outros locais (evento 68), além de carente de prova, causa estranheza não só pela manutenção do restante do equipamento no local, mas igualmente por não convergir com a explicação já dada pelo próprio Branislav Kontic.

205. Há, portanto, indícios de que, previamente à busca e apreensão, foram retirados do local os gabinetes com os arquivos eletrônicos dos computadores mantidos no escritório profissional de Antônio Palocci Filho e Branislav Kontic, o que talvez seja explicado pelo fato de que, mesmo antes da busca, já havia especulações acerca da realização de diligências, na Operação Lavajato, em relação ao ex-Ministro.

206. Embora o fato demande ser completamente esclarecido, inclusive quanto aos álibis

apresentados, é, nesse momento, indicativo de supressão e ocultação de material probatório, a caracterizar risco à investigação e à instrução.

207. Portanto, além da presença dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, boa prova de autoria e materialidade, vislumbram-se riscos à ordem pública, à aplicação da lei penal e à investigação ou à instrução.

208. No contexto, de múltiplos riscos e com elevada gravidade em concreto dos crimes em apuração, não vislumbro como substituir, de maneira eficaz, a prisão cautelar por medidas cautelares alternativas.

209. Nem o afastamento de Antônio Palocci Filho de cargos ou mandatos públicos preveniu a continuidade delitiva e, por outro lado, os crimes foram praticados

no mundo das sombras, através de transações subreptícias, tornando inviável a adoção de medidas cautelares alternativas que possam prevenir a continuidade da prática delitiva, inclusive o recebimento do saldo da propina, novas operações de lavagem de dinheiro, ou prevenir a dissipação dos ativos criminosos ou a supressão de provas.

210. Ante o exposto, defiro o requerido pela autoridade, com manifestação favorável do MPF, para, presentes os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, e igualmente os fundamentos, risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução ou à investigação, decreto, com base nos arts. 311 e 312 do CPP, a prisão preventiva de Antônio Palocci Filho e Branislav Kontic.

Cumprindo o dever de restabelecer a verdade – tão maltratada naqueles autos – e desnudar falsas premissas relativas à alteração do quadro indiciário, ponha-se em destaque, para logo, que, garimpada detalhadamente a prova dos fatos, verificou-se que é certo que os economistas da Projeto Consultoria Ltda. (empresa de que é sócio o Paciente) se utilizavam de ***laptops*** que se conectavam aos monitores localizados nas estações de trabalho (bairros) que ocupavam, **como demonstra, inequivocamente, a inclusa fotografia**, tomada muito tempo antes das diligências policiais. Aliás, **isso também ocorre na própria secretaria da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, em que mais de um monitor se conectam à central de cada estação de trabalho em que opera um só funcionário...**

Não se diga, por isso mesmo, como proposital e deliberadamente se fez na r. decisão de primeiro grau, reprisada pelo acórdão chancelador, que a utilização de ***“notebooks no escritório, não parece ser muito consistente com a manutenção no local dos monitores, mouses e especialmente dos teclados desconectados”*** (sic). Suspícia em demasia!

Se se tivesse alguma vivência na área de análise econômica, bancária ou de mercado de capitais, e certamente se saberia que economistas e profissionais do setor e do mercado financeiro operam permanentemente **com mais de um monitor (às vezes até três ou quatro telas)** para que possam consultar planilhas, agências de informação *on line* e em tempo real, cotejar gráficos, etc. (ademais disso, como se poderia haver alterado qualquer prova ou adminículo se a ação policial desencadeada de surpresa era sigilosa, secretíssima, e dela só se conheceu quando da prisão do Paciente em sua residência e ao alvorecer?). Paradoxal!

Nessa perspectiva, os profissionais que laboravam na empresa Projeto Ltda. portavam seus *laptops* e, quando necessário, os conectavam ao teclado, ao *mouse* e ao monitor que ficavam na estação de trabalho na sede empresa, e, por óbvio, quando executavam trabalhos externos os levavam (os *laptops*) consigo. Corriqueiro.

Simple assim.

Daí porque a ausência material desse equipamento no momento da diligência policial

ser absurdamente interpretada por suspicazes de plantão, como ocorrência de “**destruição de provas**” não tem a mínima razoabilidade. Delírio de beleguins. Ilação sem qualquer contato com a realidade e fruto da inquietante idiossincrasia de quem, por agir em nome do Estado, deveria ser (por dever) equilibrado, razoável e imparcial... Infelizmente, não é o que se tem assistido.

Inverossímil, por isso, a temerária, gratuita e audaz presunção (que, afinal é uma das âncoras da custódia) – *in malam partem* – que de resto presidiu todo o roteiro investigatório do procedimento penal em apreço.

Um dos ex-sócios da empresa Projeto Ltda. (Dr. **James Adrian Ortega**), que havia algum tempo deixara seus quadros para se estabelecer autonomamente, levou consigo, como é natural, o equipamento de que se utilizava (um *laptop*), formatou-o, e depois restituiu o conteúdo à empresa.

A mesma situação se verificou com o segundo aparato (também *laptop*), este de uso do colaborador Dr. **André Palocci**, que à época da diligência se achava executando trabalhos profissionais fora da sede da

empresa (na empresa aérea Avianca) e, para tanto, transportara o equipamento para o local onde estava a desenvolver tais atividades. O conteúdo desses equipamentos, aliás, foi oferecido à autoridade policial que presidiu as investigações, que, no entanto, nele não mostrou qualquer interesse (cf. petição anexa). Essa relevante circunstância, todavia, passou ao largo da decisão aqui hostilizada... Foi ignorada, olímpicamente! Preferiu-se ficar com a infundada e graciosa “suspeita” policial...

Como se vê, os dados empíricos infirmam, por completo, essa imaginária e industriada teoria conspiratória que leva ao delírio de que hipoteticamente se sabia previamente da superveniência da diligência policial secreta (quem a teria vazado?) e, por essa razão, se “**desapareceu**” com ambos os aparatos... Rematada elucubração. Para desmistificá-la, reiterou-se, apresentou-se à Autoridade Policial presidente da apuração o conteúdo dos dois *laptops*, mas esta o recusou, alegando que nele já não havia mais interesse... Por quê?

Passou da hora de se por cobro a tais e arbitrárias extravagâncias processuais, sempre e sempre engendradas *contra libertatis*. Pior ainda é delas se

utilizar para, manipulando-as, pretender suprimir o mais fundamental dos direitos que é a liberdade pessoal.

Nesse cenário, os supedâneos da imposta custódia cautelar não ultrapassam os lindes do “supostamente”, do “possivelmente”, do “provavelmente”, do “talvez” e do “quem sabe”. Conjecturas travestidas de certezas! Isso não é digno de ser conceituado como grave e fundamental dado de convencimento que se encadeia no devido processo legal de um sistema democrático. Muito menos se prestam tais presunções especulativas para se encarcerarem, em massa, cidadãos investigados e abarrotar o sistema prisional... **Máxime para submetê-los a estado de sofrimento físico e psicológico com o objetivo de deles se arrancarem colaborações...**

Aliás, essas suposições “javertianas” **constituem a tônica permanente desta investigação** e da ação penal que a partir dela se inaugurou. Não há qualquer elemento de natureza factual que possa sustentar as falaciosas premissas assentadas na linha acusatória, vítreos sofismas que só podem conduzir a uma desacreditada e falsa conclusão.

Não se compreende, francamente, como se possa criar artificialmente a ficção processual de que se “pressente”, de que se está “convicto” (“convicção” dogmática pode haver em Direito, mas apenas no canônico...), de que o Paciente poderá vir a praticar no futuro “atos que visem a ocultar e obstruir a descoberta acerca do real paradeiro e emprego dos recursos em espécie recebidos” (sic).

Tal raciocínio puramente divinatório, concedidas todas as vênias, não pode ter lugar no Templo de Têmis, em que se cultua a concreta e objetiva verdade e a justiça, mas se mostraria mais adequado ao Oráculo de Delfos, junto ao altar de Apolo, onde, em transe espiritual se conseguia prever o futuro a partir de visões metafísicas...

Ora, Senhores Ministros, como poderia o Paciente, cuja totalidade dos bens e documentos fora apreendida nas diligências realizadas, conspirar agora, à esta altura, contra a marcha processual, contra a integridade indiciária ou probatória? Como, aliás, seria capaz de **obstruir** (o termo está em voga) a localização de “recursos em espécie recebidos” por terceiros... há mais de um

lustr? Como poderia interferir nos testemunhos acusatórios ou defensivos, que já se acham concluídos e encerrados? Regredir no tempo? Seria isso possível? Só mesmo como nefelibático argumento para sustentar uma arbitrária falácia usada para colmatar de aparente legalidade o mais descarado e repugnante arbítrio.

Acréscce, repita-se mais uma vez, que neste momento se acha **concluída** a seara da prova, insubsistente e desaparecido, assim, o imaginário perigo de interferência em sua normal produção e, conseqüentemente, suprimido esse alegado fundamento da odiosa custódia preventiva, prisão sem culpa... Numa palavra: não há mais testemunhas de acusação ou de defesa a serem inquiridas. Logo, não periclita, nem mesmo em hipótese, a instrução que se alega haver protegido – e que jamais periclitou – com a prisão desnecessária...

Manter-se preso sem culpa formada, em vingativa antecipação de condenação quando encerrada se acha a instrução? Um médico, duas vezes ex-ministro de Estado, que não ostenta qualquer periculosidade social? Para que? Qual a utilidade ou razão dessa violenta medida corporal?

Aceitável?

Nunca!

Nosso sistema processual penal contempla o encarceramento como *ultima ratio*, especialmente o cautelar, e preconiza outras medidas assecuratórias menos onerosas e menos repugnantes que a infecção do cárcere antes da culpa. Apesar dessa notória circunstância e ao contrário do que se decidiu, há, sim, medida cautelar diversa da prisão que **“os inviabilize de manter contato ou determinarem a terceiros para que venham a praticar atos visando dissipar o produto do crime”** (sic): está prevista no inciso III do artigo 319 do Código de Processo Penal. Injustificável e descabida, por desnecessária, pois, a *irreparabile rovina*, a “aspereza iníqua” em que se consubstancia a medida extrema da prisão preventiva, que suprime a liberdade antes da demonstração da culpa.

Estranhos tempos estes em que a prisão inicia o processo e antecede sempre ao julgamento... A civilização está a propor precisamente o contrário: primeiro a condenação legítima, por sentença de autoridade competente e observado o devido processo legal, só depois a prisão... Estamos a subverter os foros civilizatórios

e regredir em direção à barbárie? Não, não pode prevalecer, em qualquer circunstância, prisão sem inexorável necessidade.

Foi o que proclamou o TRF 4 ao revogar essa ilícita e desnecessária prisão a que estava submetido o coimputado BRANSILAV KONTIC, preso preventivamente que fora junto com o Paciente, e sob os mesmíssimos fundamentos, no mesmo despacho proferido em primeiro grau.

Consigne-se mais, por indispensável, que além de muito assustador é deveras preocupante que em um estado democrático de direito se possa afirmar (para se prender uma pessoa) que ***“se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso”***(sic). E ainda que ***“Impor a prisão preventiva em um quadro de corrupção e lavagem de dinheiro sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP)”***.

Tais fundamentos deixam afirmado, sem qualquer cerimônia, que na hipótese em exame a custódia cautelar – que tem seus contornos definidos, *numerus clausus*, no artigo 312 da Lei Processual Penal – **foi**

aplicada com confessado caráter de antecipação de pena e exemplaridade e, ainda, que é medida obrigatória e automática segundo a gravidade reputada à infração investigada! Nestes tempos estonteantes, não é mais a **quantidade e a qualidade** da reprimenda cominada no preceito secundário da norma incriminadora que contém a resposta estatal ao grau da gravidade da infração, mas a vulgarização, a utilização no atacado da prisão cautelar antes da culpa formada... Encarceramentos no atacado e por tempo indeterminado... É o retorno ao Medieval.

Maus, muito maus, estes tempos em que vivemos... É visível o desprezo às mais caras garantias político-jurídicas do cidadão acusado perante um pretório criminal. A volúpia punitiva generalizada, o ulular da turba nas ruas, o ódio sem causa divulgado em tempo real e fundeado na superficialidade, o receio de se contrariar opinião generalizada, a timidez – ou contubérnio com algozes das liberdades – por parte dos que devem se opor ao autoritarismo sem justiça e sem lei, projetam o esmaecido daguerreótipo das involuções civilizatórias...

Não se ignoram as lições da história sem reprisar suas tragédias, ensinou o Filósofo.

Cabe, então, indagar uma vez mais: estaríamos a retroceder séculos em termos civilizatórios na esfera da persecução penal?

A esperança que resta é a de que essa Suprema Corte, antes refúgio das liberdades contra o tacão autoritário, mantenha suas melhores tradições e restabeleça a ordem constitucional violada, eis que a Constituição (e não outros e discutíveis valores) é a medida de todas as coisas.

É o que se acredita e o que se espera desse conspícuo Colegiado.

Repetir o clichê do modelo literal e abstrato gravado na legislação e desconsiderar os fatos pulsantes que emergem do caso posto em cognição, seria bastante para se agrilhoar um homem que a Constituição exige seja presumido inocente?

O melhor direito pretoriano tem proclamado que não se há confundir garantia da ordem pública com “*a gravidade concreta dos crimes praticados*”(e muito menos com a justiça achada nas ruas, dizemos nós), consoante vem decidindo, reiteradamente, essa Excelsa Corte:

A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar...

Os fundamentos utilizados não se revelam idôneos para manter a segregação cautelar, porquanto os supostos riscos à ordem pública, à investigação e à instrução criminal e à aplicação da lei penal não estão baseados em circunstâncias concretas relacionadas ao paciente, mas sim em meras presunções fundadas em fatos

relativos a outros acusados, o que é rechaçado pela jurisprudência desta Corte.

(HC 132.233, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016)

O outro fundamento do decreto prisional é o da necessidade de resguardar a ordem pública, ante a gravidade dos crimes imputados, a necessidade de “resgatar a confiança da sociedade no regular funcionamento das instituições” e o receio de reiteração delitiva. Ocorre que a jurisprudência desta Suprema Corte, em reiterados pronunciamentos, tem afirmado que, por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar (HC 94468, Relator(a): Min. CARLOS

BRITTO, Primeira Turma, DJe de 03-04-2009; RHC 123871, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 05-03-2015; HC 121006, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 21-10-2014; HC 121286, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 30-05-2014; HC 113945, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 12-11-2013; HC 115613, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 13-08-2014). De igual modo, a jurisprudência do Tribunal tem orientação segura de que, em princípio, não se pode legitimar a decretação da prisão preventiva unicamente com o argumento da credibilidade das instituições públicas, “nem a repercussão nacional de certo episódio, nem o sentimento de indignação da sociedade” (HC 101537,

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 14-11-2011). No mesmo sentido: HC 95358, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 06-08-2010; HC 84662, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJe de 22-10-2004). Não se nega que a sociedade tem justificadas e sobradas razões para se indignar com notícias de cometimento de crimes como os aqui indicados e de esperar uma adequada resposta do Estado, no sentido de identificar e punir os responsáveis. Todavia, a sociedade saberá também compreender que a credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário, somente se fortalecerá na exata medida em que for capaz de manter o regime de estrito cumprimento da lei, seja na apuração e no julgamento desses graves delitos, seja na preservação

dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do direito a ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito dos quais se insere também o da vedação de prisões provisórias fora dos estritos casos autorizados pelo legislador.”

(Trecho do voto do Min. Teori Zavascki no HC 127186, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Prisão preventiva. Decreto fundado em necessidade de garantia da ordem pública. Providência tendente a evitar que o réu, já condenado, noutra processo, pelo mesmo crime, cometa novo delito. Inadmissibilidade. Razão que não

autoriza a prisão cautelar. Inexistência de dados concretos que indiquem probabilidade da comissão de novo delito. Ofensa, ademais, ao princípio constitucional da presunção de inocência. Habeas corpus concedido. Inteligência dos arts. 5º, LVII, da CF, e 312 do CPP. É ilegal o decreto de prisão preventiva que, a título de necessidade de garantia da ordem pública, se baseia no só fato de o réu já ter sido condenado, em primeiro grau, noutro processo, por delito igual ao que lhe é imputado.

(HC 87.717, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 3-4-2007, Segunda Turma, DJ de 8-6-2007)

Operação Navalha. Inq 544/BA, do STJ. Alegação de falta de fundamentação do decreto de

prisão preventiva. Decreto prisional fundamentado em supostas conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública e econômica. Segundo a jurisprudência do STF, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos pelo art. 312 do CPP, mas é indispensável a indicação de elementos concretos que demonstrem a necessidade da segregação preventiva. Precedentes. A prisão preventiva é medida excepcional que demanda a explicitação de fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos cidadãos investigados (...). A existência de indícios de autoria e materialidade, por si só, não justifica a decretação de prisão preventiva. A boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual, principalmente a

proteção judicial efetiva, permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial. (...) Os direitos de caráter penal, processual e processual penal cumprem papel fundamental na concretização do moderno Estado Democrático de Direito. (...) A diferença entre um Estado totalitário e um Estado Democrático de Direito reside na forma de regulação da ordem jurídica interna e na ênfase dada à eficácia do instrumento processual penal da prisão preventiva. (...). A ideia do Estado de Direito também imputa ao Poder Judiciário o papel de garante dos direitos fundamentais. É necessário ter muita cautela para que esse instrumento excepcional de constrição da liberdade não seja utilizado como pretexto para a massificação de prisões preventivas. Em nosso Estado de Direito, a prisão é uma medida

excepcional e, por essa razão, não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos. Não é possível esvaziar o conteúdo constitucional da importante função institucional atribuída às investigações criminais na ordem constitucional pátria. A relatora do Inq 544/BA possui amplos poderes para convocar sempre que necessário o paciente. Não se justifica a prisão para a mera finalidade de obtenção de depoimento. Ausência de correlação entre os elementos apontados pela prisão preventiva no que concerne ao risco de continuidade da prática de delitos em razão da iminência de liberação de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Paciente afastado da função de procurador-geral do Estado do Maranhão onze meses

antes da decretação da prisão cautelar. Motivação insuficiente. Ordem deferida para revogar a prisão preventiva decretada em face do paciente.

(HC 91.386, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19-2-2008, Segunda Turma, DJE de 16-5-2008)

O fundamento da garantia da ordem pública é inidôneo quando alicerçado na credibilidade da justiça e na gravidade do crime. De igual modo, circunstâncias judiciais como a gravidade do crime, o motivo, a frieza, a premeditação, o emprego de violência e o desprezo pelas normas que regem a vida em sociedade não conferem base concreta à prisão preventiva para

garantia da ordem pública. Circunstâncias dessa ordem não de refletir-se – e apenas isso – na fixação a pena. Precedentes.

(HC 99.379, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, DJE de 23-10-2009.)

A regra, antes do trânsito em julgado da sentença, é a liberdade; a prisão é a exceção, somente podendo ser decretada em situações excepcionálissimas, demonstradas concretamente. A citação por edital não autoriza presumir que o paciente fugiu. A prisão cautelar, com fundamento nessa presunção, não se justifica para garantia da ordem pública nem por conveniência da instrução criminal.

(...)

Flagrante constrangimento ilegal a justificar a exceção à Súmula 691 desta Corte.

(HC 95.674, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, DJE de 19-12-2008)

Rechaçado pela decisão a quimera do mirífico “risco de fuga”, resta enfrentar o fundamento segundo o qual “*como bem disse o TRF, com a soltura do Paciente, ‘não se pode descartar a possibilidade de que sejam realizadas novas e sucessivas transferências dos valores existentes com a finalidade de tornar mais dificultosa a recuperação do produto do crime’*” (sic).

Sublinhe-se, por absolutamente indispensável, que as investigações, que prosseguem – **e que já duram quase um ano** –, não apontam um único indício de que o Paciente mantenha contas ou valores no exterior, certo que essa assertiva, **que orbita na esfera das conjecturas grátis**, a par de se mostrar completamente ilhada no arcabouço indiciário-probatório, não

passa de construção literária e temerária, muito própria de mentes cruéis e arbitrárias. São os que aceitam sempre o pior para seus semelhantes!

Por isso, cabe uma fundamental indagação: o fato de se achar preso o Paciente acaso impediria que essas supostas e conjeturais “*novas e sucessivas transferências*” ocorressem segundo esse raciocínio esquizofrenicamente persecutório? Será que se está a afirmar que o suposto perigo dessas imaginárias “transferências” estaria habitar o estapafúrdio raciocínio de que o ato exigiria a presença física do Paciente? Na era cibernética? Mas será mesmo possível que a volúpia encarceradora possa obnubilar a visão e impedir que se constate o óbvio?

Ora, francamente...

Ademais disso, aludido fundamento, que ditou também a prisão de BRANISLAV KONTIC foi julgado absolutamente **insubsistente** pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que revogou, repita-se, a prisão contra ele decretada. Registra-se qualquer atentado contra a regular marcha processual? A resposta é não!

Sobre o argumento de que “*a prisão cautelar, além de prevenir o envolvimento dos*

investigados em outros esquemas criminosos, bem como prevenir o recebimento do saldo da propina, também terá o salutar efeito de impedir ou dificultar novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, já que este ainda não foi recuperado, o que resguardará a aplicação da lei penal, que exige sequestro e confisco desses valores” (sic), ao que parece Sua Excelência, o douto magistrado de primeiro grau (com a chancela do Superior Tribunal coator), pretendeu fazer valer, desde já, uma das majoritariamente inconstitucionais **“10 Medidas Contra a Corrupção”** sugeridas pelo Ministério Público ao Congresso Nacional, as quais, rechaçadas, desnecessário lembrar, **não se acham em vigor**. Exegese *ante tempus et de lege ferenda* contra a garantia da liberdade pessoal assegurada na Constituição?

Mas, no final das contas, essa fictícia possibilidade de recebimento ou ocultação do imaginário produto da suposta infração será eterna? Servirá de supedâneo perene para justificar a violência aqui vergastada? Espada de Dâmocles processual? É que passado quase um ano desde o início das investigações, encerrada a instrução e nada se comprovou nesse sentido... Haverá de

subsistir *ad perpetuam*, como mera hipótese descolada da prova, para sustentar uma prisão sem culpa?

O entendimento dessa Suprema Corte acerca do tema em análise:

“HABEAS CORPUS” - PRISÃO CAUTELAR DECRETADA COM APOIO EM MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS: SUPOSTA COAÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO PENAL; PRIVILEGIADA CONDIÇÃO SOCIAL E FUNCIONAL DOS PACIENTES; POSSIBILIDADE DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA; EXISTÊNCIA DE CLAMOR PÚBLICO E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DE CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES - ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA PRISÃO CAUTELAR QUANDO DECRETADA, UNICAMENTE, COM SUPORTE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS -

**INDISPENSABILIDADE DA
VERIFICAÇÃO CONCRETA DE
RAZÕES DE NECESSIDADE
SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO,
PELO ESTADO, DESSA MEDIDA
EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO
EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA
NA ESPÉCIE - INJUSTO
CONSTRANGIMENTO CONFIGU-
RADO - IRRELEVÂNCIA, PARA
EFEITO DE CONTROLE DE
LEGALIDADE DA DECISÃO QUE
DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE
EVENTUAL REFORÇO DE
ARGUMENTAÇÃO ACRESCEN-
TADO PELAS INSTÂNCIAS
SUPERIORES - PRECEDENTES -
"HABEAS CORPUS" DEFERIDO.
PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER
EXCEPCIONAL.**

**- A privação cautelar da liberdade
individual - cuja decretação
resulta possível em virtude de
expressa cláusula inscrita no
próprio texto da Constituição da**

República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA

CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal.

Precedentes. A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS. - A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. - A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinqüir ou interferir na instrução probatória ou evadir-se do distrito da culpa ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira para obstruir, indevidamente, a regular

tramitação do processo penal de conhecimento. - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal. PRISÃO CAUTELAR E POSSIBILIDADE DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. - A mera possibilidade de evasão do distrito da culpa - seja para evitar a configuração do estado de flagrância, seja, ainda, para questionar a legalidade e/ou a validade da própria decisão de custódia cautelar - não basta, só por si, para justificar a decretação ou a manutenção da medida excepcional de privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Precedentes.

**O CLAMOR PÚBLICO NÃO
CONSTITUI FATOR DE
LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO
CAUTELAR DA LIBERDADE. - O
estado de comoção social e de
eventual indignação popular,
motivado pela repercussão da
prática da infração penal, não
pode justificar, só por si, a
decretação da prisão cautelar do
suposto autor do comportamento
delituoso, sob pena de completa e
grave aniquilação do postulado
fundamental da liberdade. - O
clamor público - precisamente por
não constituir causa legal de
justificação da prisão processual
(CPP, art. 312) - não se qualifica
como fator de legitimação da
privação cautelar da liberdade do
indiciado ou do réu. Precedentes.**

**A PRESERVAÇÃO DA
CREDIBILIDADE DAS
INSTITUIÇÕES NÃO SE QUALIFICA,
SÓ POR SI, COMO FUNDAMENTO**

AUTORIZADOR DA PRISÃO CAUTELAR. - *Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional da prisão cautelar, a alegação de que essa modalidade de prisão é necessária para resguardar a credibilidade das instituições.*

INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. *A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato*

excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui

extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha

sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.

(HC 95.290, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 1º-3-2012, Segunda Turma, DJE de 1º-8-2012)

Como, de outro lado, se aceitar o delírio da necessidade de prevenção quanto ao “recebimento do saldo da propina”, **se o suposto corruptor e**

detentor do numerário (Marcelo Odebrecht) se acha preso por ordem e à disposição do juízo de primeiro grau há quase dois anos e apreendidos todos os bens e recursos de todos os denunciados? Mais ainda: como se presumir, do nada, esse cerebral “possível recebimento” se dele não há qualquer notícia ou indício táctil nos autos?

Aceitável, em sã consciência, tal e aberrante fundamento, muito embora cediço que para quem apenas busca um pretexto, qualquer pretexto é pretexto?

De outra mão, como se falar num hipotético “*saldo a receber de 71 milhões de reais*” se a prova arrecadada nos autos é toda ela no sentido de que, a partir do ano de 2011, o interlocutor do Partido dos Trabalhadores com a Odebrecht teria passado a ser – verdadeiros fossem os fatos – outra pessoa, que não o Paciente? Onde a lógica mais elementar desse gravoso exercício de abstração jurisdicional?

Tudo se afirma, sem que se deixe de reprisar, com a maior ênfase, que o Paciente nega, **veemente e peremptoriamente**, ser o tal “Italiano” (na verdade apenas um apelido em busca de um personagem)

referido nos autos e que – segundo uma planilha apócrifa encartada no feito – seria o manipulador das supostamente ilícitas verbas de campanha. Na planilha que recebeu o epíteto de “Italiano”, mas que não refere ao nome do Paciente em nenhum momento, há uma espécie de rudimentar contabilidade. Esse “Italiano” já foi apontado, especulativamente, como sendo Fernando Migliaccio, depois Victor Sandri (cf. Relatório Final da Inteligência Polícia Federal no DF – doc. anexo), depois um engenheiro da empreiteira italiana TECHINT, depois Guido Mantega e agora, na derradeira e desesperada investida aleatória, o Paciente Antonio Palocci Filho.

Quando ruir mais essa especulação infame, quem mais será apontado como “Italiano”? E – já que nos achamos a tratar de cidadania peninsular europeia – quando ficar demonstrado que o Paciente nunca teve esse apelido nem é esse personagem, poderá ele proclamar em alto e bom som: *avante il prossimo, le lascio il posto mio...*

Aliás, quantos congressistas brasileiros, autoridades, diplomatas, advogados, magistrados etc. não têm ascendência italiana, ou alemã, ou árabe,

espanhola? E no Congresso Nacional, quantos parlamentares? Quantos poderiam ser chamados por esse *nickname*?

Mas, não se para por aí.

Insta consignar que, se é certo que até esta parte os investigadores atribuíam ao Paciente a alcunha de “Italiano”, eis que agora surge uma outra vertente: PALOCCI seria, para os investigadores, também “AÇO”, como quer a inclusa publicação.

Isso é acaso idôneo?

Verossímil?

Esse deboche à inteligência alheia definitivamente não pode ser digerido...

Não é tudo, porém. A prova dos autos infirma, por completo, a tese da acusação **e afasta, definitivamente, o *fumus comissi delicti***. Logo, desmorona a certeza da existência material da infração, condição indispensável ao decreto da odiosa prisão que se combate.

Com efeito, onde a comprovação de que os fatos narrados nos autos tenham efetivamente se ocorrido, se demonstrado documentalmente que (i)**o Paciente votou contrariamente à aprovação da indigitada Medida Provisória nº 460** (e não esteve presente

nas sessões de votação das outras duas MPs referidas nos autos, cf. anais da Câmara dos Deputados e doc. anexo), (ii) se o terreno tratado nos autos nunca recebeu a edificação do Instituto Lula, (iii) se o incremento de financiamento do BNDES nunca aconteceu? Onde, de outro bordo, indício mero do fluxo financeiro que comprovaria a participação do Paciente nos fatos? Não se investigou aqui, por um ano e à exaustão, seguindo-se, inclusive, o método do “*follow the money*”? Quem entregou, onde, por que meio, em que espécie? Onde favorecimento dos interesses da empreiteira? Nada! Absolutamente nada há nos autos nesse sentido!

A base factual é de indigência franciscana... Como então prisão preventiva?

Onde, de outro giro, o liame entre os sempre alegados e jamais comprovados valores, as supostas ações do Paciente e os resultados que, aliás, nunca aconteceram no mundo real?

São indagações que permanecem sem resposta; tudo não passa de fósmeas conjecturas, débeis suposições, de ilações gratuitas, sem qualquer contato com a realidade empírica. A premissa da materialidade da infração é caquética!

Ora pois: se é verdade, como quer o acórdão aqui hostilizado, que *“embora haja uma narrativa ampla pra contextualizar a acusação, o fato é que o Paciente, na respectiva ação penal, está sendo acusado apenas pela prática do crime de corrupção relacionado ao favorecimento dos interesses do grupo Odebrecht relacionados ao contrato com a Petrobras para o afretamento de 21 navios sondas, e pelos crimes de lavagem de dinheiro decorrentes do pagamento da respectiva vantagem indevida referente ao atendimento de tais interesses da Odebrecht”*(sic), mister se faz, então, crivar prova que se produziu a respeito de tais fatos após encerrada a instrução da ação penal de que se cuida.

Sobre a imputação de corrupção, veja-se o teor dos seguintes depoimentos, prestados inclusive por réus-colaboradores:

RICARDO PESSOA:

Juiz Federal: O senhor conhece o senhor Antônio Palocci?

Depoente: Conheço sim, senhor.

Juiz Federal: Senhor Branislav Kontic?

Depoente:- Conheço também.

Juiz Federal: **O senhor teve discussões com eles a respeito de pagamento de vantagem indevida?**

Depoente:- Em momento algum.

Juiz Federal: Nesses casos de pagamentos que o senhor mencionou de propinas ao Partido dos Trabalhadores, o seu interlocutor sempre foi o senhor João Vaccari?

Depoente: Sempre tratei isso com o Vaccari.

Juiz Federal: O senhor João Vaccari alguma vez informou ao senhor que tratava com outras pessoas a esse respeito?

Depoente: Não, senhor.

Juiz Federal:- Bom, então eram essas as questões, apenas essas questões do juízo. Então eu declaro encerrado o depoimento do senhor Ricardo Ribeiro Pessoa.

PEDRO BARUSCO:

Juiz Federal: O senhor conhece o Senhor Antônio Palocci?

Depoente: Não. Quer dizer, conheço assim, nunca tive o prazer de, nunca fui apresentado...

Juiz Federal: O senhor tem conhecimento do envolvimento dele nesses contratos, inclusive da Sete Brasil, na formatação da Sete Brasil?

Depoente: Não, eu sei que o João Ferraz conversava com ele, só isso. Mas o Ferraz também não falava muito o que, que ele...

Juiz Federal: Eles conversavam sobre o que?

Depoente: Não sei, (ininteligível) não comentava muito, não falava.

Juiz Federal: Qual que era a ligação do Senhor João Ferraz com o Senhor Antônio Palocci?

Depoente: Eu sei que algumas vezes eles se reuniam com o Senhor Palocci.

Juiz Federal: Algumas vezes quando?

Depoente: Eu me lembro já na fase que a Sete Brasil já tava inclusive operando num prédio novo, nessa fase aí eu lembro que ele teve alguns encontros com o senhor Palocci, pelo menos ele me reportou.

Juiz Federal: E o senhor sabe qual que era o conteúdo desses encontros, qual que era o objeto?

Depoente:- Agenda? Não sei meritíssimo, não...

Juiz Federal: Mais de uma vez, uma vez?

Depoente: Mais de uma vez, não, não era uma coisa frequente, mas mais de uma vez.

Juiz Federal: E ele teve, e o senhor não sabe se então ele teve então

alguma influência dessa formatação da Sete Brasil?

Depoente: Isso é difícil assim, alguma coisa, alguma evidência não tenho, agora é difícil por exemplo, (ininteligível) questão da propina, alguém do PT né, não ser a favor de um projeto como esse né, porque era exatamente essa proposta, fazer no Brasil, fazer as coisas no Brasil. Então era uma coisa que naturalmente seria apoiado. E aí tinha essa questão da propina, agora eu acho que a questão da propina é posterior, quer dizer, não existia por causa da propina, a propina existia porque tinha projeto, tinha demanda, tinha as coisas que vedavam não é?

MARCELO ODEBRECHT:

J: Nessa folha 59 tem um email que o senhor mandou, o senhor falou: Chegou no italiano a fofoca via Petrobras que estaríamos saindo da Bahia e depois aí neguei, afirmei tal ele tem claro que a linha vai ser na compensação da tarifa de arrendamento. **O senhor conversou esses assuntos a respeito dessas sondas com o senhor Antônio Palocci?**

MARCELO: **Não**. Provocado por eles, esse assunto falava com por outros porque havia pressão. Essa linha acho que o Gabriele deve ter claro aquilo que eu falei, ficou claro para todo mundo que o único modelo que tornaria aceitável construir aqui no Brasil ao custo maior era o modelo em que você pudesse compensar via custo capital da empresa investidora com o valor de afretamento aceitável.

J: A Odebrecht tinha uma pretensão nesse sentido de que o valor do arrendamento fosse compensatório com o custo de produção?

MARCELO: Não, porque para nós, como eu falei para o senhor, a gente até pensou nisso no início, mas como eram empresas distintas, eu tinha sócios distintos, nós não conseguimos evoluir.

J: Mas por que o senhor afirmou então que ele tem claro a linha?

MARCELO: Porque essa era a linha que, na verdade, veio do governo, acho que o Gabriele pode ter explicado que a única maneira de compensar o custo de construção mais alto no Brasil, já que eles queriam fazer no Brasil o Custo Brasil e sabia que a construção era mais cara, a única maneira que eles tinham de compensar era bolando um modelo onde eles

tinham que a Petrobrás ia contratar não era a construção, mas o afretamento, entre o afretamento e a construção ia entrar uma variável custo capital que tornaria o valor de afretamento aceitável para a Petrobrás, esse é o modelo Sete Brasil.

J: **O senhor discutia esse assunto com o senhor Palocci ou não?**

MARCELO: **Também, mas foi nesse contexto que falei para o senhor, não falei muito com o Palocci, não esse assunto das sondas**, eu até discutia mais com a Dilma do que com o próprio Palocci porque esse negócio de preço tudo era mais a cabeça dela, então esse assunto da sonda foi mais com ela, tanto é assim que até tenho um email que eu mando pra Márcio de uma reunião que eu tive com a Dilma sobre outro assunto, era das arenas que

estavam tendo problemas, aí ela puxou o assunto das sondas, dizendo: Pô, vocês com custo alto, eu vou bolar um modelo que é a Sete Brasil, onde eu vou permitir novos entrantes para quebra o Preço Brasil.

J: Em relação a esse assunto das sondas, houve pedido de solicitação de contra partida por parte do senhor Antônio Palocci?

MARCELO: Por parte de Palocci não. O que houve foi o seguinte, em determinado momento, já tinha contratado a construção, quer dizer, o negócio todo, esse embate que teve em nós não querendo entrar e aí alguém veio com uma ideia maluca, ficou claro pra mim que tentaram combinar depois e de cobrar alguma coisa depois dos estaleiros. Esse pedido eu tinha entendido à época que veio através de Vaccari e do Márcio, mas parece que veio do

Barusco e do Rogério, não ficou claro pra mim e aí novamente, como veio aquele assunto, que mencionei anteriormente para o senhor Cupuaçu, o Márcio não concordou, foi solicitação ganha com todas as dificuldades, ele não aceitou nada e não concordou e aí ele veio para mim e disse: “Olha Marcelo, não vou concordar, me ajude aqui a segurar o pessoal, eu não vou pagar” aí eu fui, sim, para Palocci e disse: A minha relação com você já envolve toda a relação no grupo, você teve ou não teve uma executiva certa que concorda ok, agora se ele trás pra mim procurando o meu apoio, isso já engloba não vai pagar, entendeu, e não pagamos, que eu saiba não pagou, Márcio confirma que não pagou, eu não sei se nossos sócios pagaram, mas tudo indica que eles disseram que não pagaram e não pagou, mas teve

essa solicitação e eu pedi apoio ao Palocci para acabar, é obvio que esse assunto se resolve logo porque Palocci teve que tirar o dele, fica essas idas e vindas.

D: O Palocci, que o senhor o chama de Italiano, alguma vez tratou assunto relativo à Petrobrás?

MARCELO: Não, o único pedido que eu fiz a ele, que eu acho que foi esclarecido por Jorge Didier foi uma questão que envolvia uma concorrência na área de AIP que eu achava que tinha legitimidade institucional até para fazer pedido a ele, porque pra quebrar cartel de empresas internacionais, então fez o pedido que foi mais ou menos dezembro de 2010, ou janeiro de 2011. Que foi em relação a esse pedido, que eu fiz específico dele, no caso da Petrobrás, pra ver se ele ajudava a quebrar esse cartel para ajudar

a gente a ser uma das opções contratadas.

D: Uma conversa republicana?

MARCELO: Foi, Petrobrás não fazia parte da minha agenda com Palocci.

HILBERTO SILVA:

Defesa de Antonio Palocci e Branislav Kontic: Com referência a esta geração de recursos no exterior, nós poderíamos dizer então, segundo o seu relato, que esses recursos, constantes como créditos nessa planilha, eram cem por 100% gerados no exterior?

Hilberto Silva: Não só nessa planilha, todo o crédito gerado e usado pela área de Operações Estruturadas era gerado no exterior.

Defesa de Antonio Palocci e Branislav Kontic: Nada de

Petrobrás, então? Recursos de Petrobrás, essas coisas?

Hilberto Silva: Nós vamos ter uma confusão, doutor, o senhor me desculpe. O que eu estou falando de geração é tirar do Caixa 1 e botar disponível no Caixa 2. Isso é que é geração. Agora, se era fruto de resultado de obras X, Y ou Z, eu não sei.

Defesa de Antonio Palocci e Branislav Kontic: Mas eram obras no exterior?

Hilberto Silva: Eram 100% obras no exterior.

Defesa de Antonio Palocci e Branislav Kontic: Essa era a pergunta que eu queria ver respondida.

Hilberto Silva: 100%.

Defesa de Antonio Palocci e Branislav Kontic: Bom, agora vamos ao objeto da denúncia.

Hilberto Silva: Se a Petrobrás estava em alguma obra no exterior, eu não sei.

Defesa de Antonio Palocci e Branislav Kontic: Vamos ao objeto da denúncia, que até agora nós não perguntamos.

Juiz Federal: Doutor, esse tipo de comentário é inapropriado, é ofensivo ao Juízo.

Defesa de Antonio Palocci e Branislav Kontic: Inapropriado no conceito de Vossa Excelência.

Juiz Federal: É ofensivo, doutor.

Defesa de Antonio Palocci e Branislav Kontic:- No conceito da defesa é apropriado e ele vai ser mantido, e está mantido.

Juiz Federal: É ofensivo esse tipo de afirmação.

Defesa de Antonio Palocci e Branislav Kontic: O problema é o seguinte...

Juiz Federal: Qual é a pergunta?

Defesa de Antonio Palocci e Branislav Kontic: A pergunta eu estou fazendo diretamente ao interrogando, Excelência, é esta, o senhor tem conhecimento de que alguma dessas verbas foi direcionada para qualquer assunto relacionado à prospecção de óleo e gás em águas profundas?

Hilberto Silva: Não.

Defesa de Antonio Palocci e Branislav Kontic: Pré-sal, Sete Brasil? Este é o objeto da denúncia.

Hilberto Silva: Eu não sei que nenhum desses tenha sido...

...

Defesa de Antonio Palocci e Branislav Kontic: Hilberto, desculpe. Hilberto Silva, eu pergunto ao senhor, sobre plataforma, sobre Sete Brasil, plataforma submarina?

Hilberto Silva: Desconheço.

Defesa de Antonio Palocci e
Branislav Kontic: Desconhece?

Hilberto Silva: Desconheço.

Defesa de Antonio Palocci e
Branislav Kontic: O senhor

Antônio Palocci...

Hilberto Silva: Sei que a causa, o
processo é esse porque fui
informado pelos meus advogados,
mas desconheço que nenhum
valor desse tivesse vínculo com
esse tipo de negócio.

JOÃO CARLOS MEDEIROS FERRAZ:

Juiz Federal: Em relação a essa,
nesse período que o senhor foi
para a Sete Brasil o senhor
continuou mantendo esse
relacionamento com ele?

João Carlos de M. Ferraz: Sim.

Juiz Federal: **Ele teve alguma, o
senhor teve conversas com ele,**

alguma influência nessa
formatação dessas contratações?

João Carlos de M. Ferraz: Não.

Juiz Federal: Não.

João Carlos de M. Ferraz: Não.

Nenhuma conversa em relação a
formatação da contratação ou, a
formatação da própria estrutura
da Sete Brasil. Durante, enquanto

eu estava na Petrobras eu tive
umas duas conversas com o ex-
ministro Palocci aonde eu mostrei
para ele qual era o conceito da
estrutura que estava sendo
idealizada e pedi a opinião dele.
Por que ele tinha, doutor,
diferente do que a gente sabe
hoje, na época ele era uma figura
notória.

Juiz Federal: Sim.

João Carlos de M. Ferraz: Ele era
uma pessoa que, pelo menos para
mim, era uma pessoa altamente
conhecedora de fatos econômicos,
financeiros e eu entendi que ele

poderia contribuir para aquelas questões todas. Que eram novidades no mercado.

Juiz Federal: Nessa época ele era deputado federal?

João Carlos de M. Ferraz: Nessa época eu não sei afirmar, doutor, mas, não sei se era deputado federal, não tenho certeza.

Juiz Federal: O senhor chegou a conversar com ele na época que ele foi ministro da Casa Civil ou não?

João Carlos de M. Ferraz: Não conversei com ele...

Juiz Federal: No começo do governo Dilma.

João Carlos de M. Ferraz: Não conversei com ele nessa época.

...

Juiz Federal: O senhor chegou a discutir com ele questões mais específicas relacionadas aos contratos com estaleiros, os

contratos com a Petrobras da Sete Brasil?

João Carlos de M. Ferraz: Não me recordo. Não acredito que tenha discutido essas questões não.

...

Juiz Federal: Sobre esses acertos de pagamentos de vantagem indevida, o senhor chegou a conversar com ele a esse respeito?

João Carlos de M. Ferraz: Não senhor.

...

Defesa: E vou lhe perguntar uma coisa. Em alguma vez o Ministro Palocci, solicitou dinheiro ao senhor para qualquer fim?

João Carlos de M. Ferraz: Não senhor.

Defesa: Jamais?

João Carlos de M. Ferraz: Nunca.

Defesa: - Alguma vez ele tratou de contribuição financeira do senhor

ou da empresa que o senhor representava para algum fim?

João Carlos de M. Ferraz: Não senhor. Não senhor.

EMILIO ODEBRECHT:

Defesa de Marcelo Odebrecht: Em algum momento Marcelo Odebrecht teria solicitado ao senhor, na condição de seu liderado, uma ação política junto ao senhor Antônio Palocci ou a outro agente público, ou político, relativamente a contratos do grupo Odebrecht com a Petrobrás, especificamente?

Emílio Odebrecht: Contratos com a Petrobrás, não.

...

Defesa de Antônio Palocci: O senhor disse que o ex-Ministro Antônio Palocci jamais solicitou ao senhor, ou jamais interferiu

nesses contratos da Petrobrás, e de um modo geral alguma vez ele lhe fez algum pedido ilegal, ilícito, alguma solicitação nesse sentido?

Emílio Odebrecht: Eu não conversava essas coisas com ele. Quando existia o pedido de ajuda à campanha ele era, num determinado momento, quem tratava com o pessoal da área operacional, quer dizer, ou era um dos dois presidentes do grupo, então foi aí que ele esteve, vamos dizer, como demandante do partido.

Defesa de Antônio Palocci: Mas ele estava a solicitar?

Emílio Odebrecht: Não, comigo ele nunca solicitou nada, nem nunca nós tratamos diretamente desses assuntos... não é ilegais, pecuniários. Se legais ou não, eu não quero entrar nesse mérito.

Defesa de Antônio Palocci: Essa era a minha outra pergunta, quer

dizer, quem tratava esses dois diretores? Se tratava de colaboração financeira para campanhas políticas, como o senhor disse, estava institucionalizado no país, nos moldes da legislação eleitoral ou seria de maneira ilegal, ou o senhor não sabe?

Emílio Odebrecht: Olha, eu tenho certeza... Não quero dizer certeza... eu desconfio seriamente que, sem dúvida nenhuma, sempre houve, porque na minha época existia, a parte de doação de campanha oficial e a parte não oficial de recursos não contabilizados. Não vejo porque isso não continuou mesmo quando eu não estava na liderança desses assuntos.

Defesa de Antônio Palocci: Isso é uma dedução do senhor?

Emílio Odebrecht: Exatamente.

Defesa de Antônio Palocci: O senhor disse aí que o senhor podia ter a percepção, o senhor via claramente que era um programa do governo internacionalizar as grandes empresas brasileiras para tornar o Brasil um player, digamos assim, no contexto global. Algum outro agente do governo solicitou ao senhor especificamente, do alto escalão, alguma ilicitude, alguma vantagem ilícita, alguma proposta criminosa?

Emílio Odebrecht: A mim, não.

Defesa de Antônio Palocci: O senhor teve aí algumas conversas, alguns diálogos com o ex-Ministro, com os últimos então Presidentes da República. Não sei se isso é verdade. O senhor teve aí, como grande empresário, o senhor teve contato com os ex-Presidentes da República?

Emílio Odebrecht: Sem dúvida.

Defesa de Antônio Palocci: E nesses contatos que o senhor teve, o ex-Ministro Antônio Palocci estava sempre, sempre, sempre junto nessas reuniões ou não?

Emílio Odebrecht: Quando nós discutíamos exatamente essas questões de interesse para alinhamento daquilo que era importante, era prioritário e importante para o país, ele estava sempre presente, quando eu tinha oportunidade de conversar com alguns integrantes realmente dos partidos, no caso particular do Partido dos Trabalhadores.

Defesa de Antônio Palocci: Então quando se discutia política pública ele estava presente, é isso?

Emílio Odebrecht: Ah, sim.

Defesa de Antônio Palocci:- Muito bem.

Emílio Odebrecht: Podia nem sempre, mas na maioria das vezes, com certeza.

Defesa de Antônio Palocci: Excelência, o meu colega aqui de defesa de Antônio Palocci vai fazer umas perguntas específicas sobre objeto específico dessa ação penal, que são as sondas de exploração em águas profundas.

Defesa de Antônio Palocci: Doutor Emílio, bom dia.

Emílio Odebrecht: Bom dia.

Defesa de Antônio Palocci: A esse propósito, o senhor chegou a tomar conhecimento do que seria chamado Projeto Sondas?

Emílio Odebrecht: Claro, eu acho que todo brasileiro informado com certeza sabia da existência e achava inclusive, projetava, como eu pessoalmente, a incredibilidade do programa.

Defesa de Antônio Palocci: E o grupo do senhor participou da

licitação para a construção e o afretamento de sondas?

Emílio Odebrecht: Eu soube que participou agora, mais recentemente, mas na época não.

Defesa de Antônio Palocci: O senhor sabe se ele se sagrou vencedor, o consórcio do qual a sua empresa fazia parte?

Emílio Odebrecht: Saberá com certeza porque hoje eu sei que teve... Foi um dos vencedores, foram vários.

Defesa de Antônio Palocci: E qual o interesse do grupo do senhor no projeto sondas, era a construção ou era o afretamento, ou ambos?

Emílio Odebrecht: Não saberia com precisão lhe dizer qual era o interesse, mas com certeza a probabilidade é que fossem ambos.

Defesa de Antônio Palocci: **Ainda no que se refere ao processo licitatório, o senhor chegou a**

tomar conhecimento de alguma
ilicitude que dizia respeito à
licitação do denominado Projeto
Sondas?

Emílio Odebrecht:- Não.

Defesa de Antônio Palocci:- O
senhor soube se o ex-Ministro
Antônio Palocci teve alguma
participação direta neste
processo licitatório?

Emílio Odebrecht:- De maneira
nenhuma.

Defesa de Antônio Palocci:-
Soube se ele exigiu ou solicitou
alguma vantagem, qualquer que
tenha sido ela, em contrapartida
a este processo de licitação do
denominado Projeto Sondas?

Emílio Odebrecht:- Não.

Defesa de Antônio Palocci:- Sabe
se ele interferiu no modelo de
contratação do denominado
Projeto Sondas?

Emílio Odebrecht:- Não saberia
dizer.

No que se refere à suposta prática de delito de lavagem de capitais, consubstanciada nos supostos pagamentos levados a efeito a MONICA MOURA E JOÃO SANTANA, veja-se o quanto esclareceram ambos (que também são réus delatores):

MONICA MOURA:

Juiz: Em outros depoimentos a senhora mencionou, salvo engano da minha parte, que a senhora cuidava mais da parte financeira.

MM: Exatamente. Eu cuido, cuidava de toda parte operacional e financeira da empresa.

Juiz: E o senhor João Santana?

MM: Da parte criativa, estratégia política, das campanhas, das comunicações.

...

Juiz: Consta mais adiante, lá já em 2011, vamos dar um salto aqui, uma referência Feira atendido 3.5 de fevereiro a maio de 2011, saldo

evento 10 milhões aqui de reais...
Sabe me dizer se houve algum pagamento à senhora ou ao senhor João Santana que corresponda a esses lançamentos...

MM: Sim, sim. É.. doutor, na verdade os valores aqui e esses detalhes que eles anotam, três e quinhentos MM, isso eu não me lembro exatamente. Mas que em 2011 a Odebrecht pagou uma parte que eles tinham combinado de pagar comigo, para mim, da campanha da Presidente Dilma em 2010. Então, eles pagaram uma parte em dinheiro no Brasil durante a campanha e pagaram uma parte na SHELLBILL no ano seguinte. Eles pagaram logo em 2011 eles saldaram em vários depósitos um valor que ficou, que eles tinham acordado que iam pagar, eles pagaram esse valor na SHELLBILL.

Juiz: Esse então é correspondente ao lançamento seguinte aí, Feira pagamento fora 10 milhões?

MM: É, então, eu sei que foi pago para a gente em 2011 10 milhões de reais, que foi 4 milhões e poucos mil dólares na nossa conta SHELLBILL, que era referente a esses 10 milhões que a Odebrecht tinha se comprometido a pagar, uma parte do que ele tinha se comprometido a pagar. Aí eles anotam aqui várias coisas, detalhes que eu realmente não me lembro... Eu sei que eles pagaram em 2010 uma parte em dinheiro, 5 ou 6 milhões eu não me lembro bem em dinheiro durante o período de campanha que eu precisava para despesas e tal, e uma outra parte de 10 milhões de reais foi pago na SHELLBILL logo no ano seguinte, eles fizeram vários depósitos, em 2011.

Juiz: E por que pagar... a campanha já não tinha acabado em 2010? Por que pagar em 2011?

MM: Acontecia frequentemente isso doutor. Sempre. Sempre. Quase sem exceção. Todos os anos tinha assim. A gente fazia uma programação de pagamento, de como seria, eu fazia com alguém da Odebrecht. Normalmente Fernando Migliaccio ou com o Hilberto. A gente fazia a programação de pagamentos em dinheiro ou nessa conta de "x" parcelas de tanto, nem sempre dava certo, a maioria das vezes não dava certo ao longo do... e ficava muita coisa para pagar depois. Às vezes eles me avisavam até: olha, esse valor aqui eu só vou te pagar depois, eu não vou te pagar esse ano. Eu só vou te pagar no ano que vem, tudo bem? Eu, tudo bem, tinha que aceitar, então

pagava no ano seguinte. Quase todas as campanhas recebia no ano seguinte da Odebrecht o valor correspondente. Alguma coisa no mesmo ano e grande parte no ano seguinte.

Juiz: A denúncia se reporta a depósitos feitos nessa conta SHELLBILL, cerca de 10 milhões de dólares em 2011 a 2012, como sendo provenientes de duas contas offshores, uma Klienfeld e outra Innovation Research. A senhora se recorda desses nomes?

MM: Sim, me recordo.

Juiz: A senhora teve contato na época com esses nomes?

MM: É, na verdade assim. Numa delas eu me lembro bem a Klienfeld porque em 2010 o Hilberto me pediu, exigiu na verdade, que a gente tinha que fazer um contrato para receber essa parte que iria para fora. Essa parte desse dinheiro. Ele falou que

já não dava mais para fazer depósito lá fora sem contrato, que ele estava com dificuldade no banco dele que ele trabalhava lá fora, e que precisava de um contrato. E a gente fez um contrato em nome da, eu assinei um contrato, eu até avisei ele, eu não posso assinar um contrato pela SHELLBILL, eu não sou dona nem sequer procuração eu tenho do João, eu falei para ele Hilberto, eu não posso assinar um contrato, ele falou não, isso é um contrato de gaveta entre a gente, é porque o meu banco lá fora exige, mas não tem problema não, você pode assinar. Eu assinei um contrato em inglês, nem sequer li, nem leio inglês direito, e eu assinei um contrato com a SHELLBILL e Klienfeld para, justamente para ele fazer esse depósito que ele fez depois de 2010. Então eu me lembro bem desse nome da

Klienfeld. A Innovation eu não me lembrava bem do nome, só depois desse processo todo é que eu vi depois várias vezes nos jornais que era da Odebrecht.

...

Juiz: Esses depósitos a que se reporta a planilha que foram feitos em 2011 e 2012 pelo grupo Odebrecht na conta SHELLBILL dizem respeito a despesas de campanha aqui no Brasil?

MM: Desses 10 milhões de dólares que tem nessa planilha, essas diversas transferências, uma parte, que é exatamente todos os depósitos de 2011 se referem à campanha da Dilma Rouseff em 2010, que é parte que eu falei que eles pagaram em 2011, se eu não me engano 4 milhões e poucos mil dólares, que são esses 10 milhões de reais que eu falei que a Odebrecht pagou, mas em 2012 tem vários outros depósitos que já

eram a colaboração da Odebrecht para a campanha do Haddad que a gente fez em 2012, eles pagaram uma parte aí em 2012, eles pagaram também uma parte da campanha da Venezuela, não tem nada a ver com o Brasil, eles estão na Venezuela, são muito fortes lá, têm milhares de obras e eles ajudaram o presidente Hugo Chavez, pagaram uma parte para a gente e tem também uma parte pequena, mas tem, da campanha do Patrus Ananias, que a gente também fez nesse ano, que eles colaboraram também com uma pequena parte. Então tem uma mistura de campanhas aí que eu não sei identificar exatamente qual depósito é exatamente referente a o quê, mas eu sei que 2012 tem pagamentos de Patrus Ananias, Haddad e Venezuela.

...

Juiz: Relativamente a esse pagamento no exterior, recebimento lá na SHELLBILL, isso era de conhecimento, por exemplo, do senhor Antônio Palocci?

MM: Eu não sei doutor. Eu não posso dizer que era do conhecimento dele porque isso eu já acertava com a Odebrecht. O formato, para onde ia, qual era a conta, eu já acertava na Odebrecht. Então eu não posso afirmar que ele sabia que ia para uma conta no exterior ou que “x” era pago no Brasil em dinheiro, isso eu não sei.

...

Def: Em depoimento que a senhora prestou a este juízo a senhora afirmou que a maior parte dos recursos, me corrija se eu estiver errado, a maior parte dos recursos que receberam no exterior são relativos a

campanhas no exterior. Isso é verdade?

MM: Sim, sim.

Def: Em que proporção?

MM: Não sei dizer hoje em qual proporção exatamente, mas sei lá, acho que 60-40, talvez ou um pouco mais talvez.

...

Def: As campanhas realizadas no Brasil, havia pagamentos feitos por esses serviços prestados no Brasil, no exterior?

MM: Sim.

Def: Quem determinava que esses pagamentos deveriam ser feitos no exterior?

MM: Depois que eu acertava o valor com o Palocci, por exemplo nas campanhas de 2006, 2008, 2010 e 2012, todas que nós fizemos, depois que era determinado o valor, e que ele me dizia, a Odebrecht vai pagar uma parte, eu ia para a

Odebrecht, sentava com eles e negociava como é que seria. A Odebrecht sempre queria pagar tudo no exterior. Hilberto dizia que para eles era mais seguro, que eles não queriam fazer pagamento no Brasil, movimentar dinheiro, mas eu sempre precisava de dinheiro no Brasil. Aí eu negociava com eles, então era a Odebrecht, era com a Odebrecht que eu determinava, nós dois entrávamos num acordo, que parte do valor da campanha do Brasil iria para lá, e que parte eles me pagariam aqui.

JOÃO SANTANA:

Def. Com quem que o senhor tratava para receber esses valores oficiais?

JS: Eu não tratava com ninguém. Quem trava era minha mulher e

minha sócia Monica Moura, acho que com Filippi, que era o tesoureiro da campanha e também com o tesoureiro do PT.

Def: E na campanha de 2010? Com quem que o senhor tratava para receber os valores?

JS: Eu repito. Eu pessoalmente não tratava. Mas eram com as mesmas pessoas.

Def: Quem?

JS: Monica tratava... 2010 ainda era o Filippi... Era Palocci. Palocci era quem tratava da articulação política, digamos assim, e o Filippi, nem sei se o Vaccari, mas o Filippi tratava dos pagamentos oficiais, e quando havia atraso dessa natureza, ela, ela procurava ele...

Def: E quem operacionalizava esse pagamentos de 2010, agora? Estou me referindo à campanha de 2010. O senhor sabe?

JS: Operacionalizava em que sentido?

Def: No sentido de promover o pagamento.

JS: O, o contabilizado ou o não contabilizado?

Def: Os dois. No sentido de promover o pagamento. Esta é a minha pergunta.

JS: Quem promovia o pagamento contabilizado obviamente era o partido, o partido não, o comitê do candidato... o senhor sabe que o comitê assume as dívidas dos candidatos.

Def: Eu imagino.

JS: O não contabilizado aquilo que eu já declarei aqui ao juízo hoje.

Def: Vamos entrar um pouquinho mais nesse problema do pagamento na contabilizado. O senhor sabe como o senhor recebia esses valores não contabilizados?

JS: Esses valores? Monica deve ter explicado ao senhor, uma parte ia para a conta SHELBILL, outra parte acho que recebia em cash.

Def: Quem determinava que esses pagamentos deveriam ser feitos nessa conta SHELLBILL, o senhor sabe dizer?

JS: Acho que a própria Odebrecht.

Def: A própria Odebrecht?

JS: Acho que sim.

...

Def: O senhor prestou depoimento aqui, mas a senhora Monica também falou isso no depoimento imediatamente anterior a este que o senhor está prestando aqui, que a maior parte dos recursos que os senhores receberam no exterior na conta SHELLBILL eram referentes aos serviços prestados no exterior. Isso é verdade?

JS: Eu acho que uma boa parte. Eu não sei dizer se a maior parte, e

depoimentos feitos aqui na Polícia Federal ainda estavam distorcidos. Mas uma boa parte de pagamentos sim. O saldo final que foi encontrado a partir do acesso que eu dei à conta, uma boa parte era de pagamento de campanhas no exterior.

Como, então, falar-se em corrupção passiva e lavagem de ativos se **são os próprios delatores quem afirmam que o Paciente não concorreu para qualquer um desses delitos?**

Onde, reindaga-se, o *fumus comissi delicti*?

Conclui-se, assim, que a prova acusatória produzida nos autos da ação penal a que responde o Paciente é absolutamente anódina, nenhuma, no que se refere ao objeto da acusação contra ele assestada: os próprios e supostos corruptores, **que são réus-delatores, negaram nos seus depoimentos tenha havido vantagem indevida no chamado “projeto sondas” e os “marqueteiros” JOÃO**

SANTANA e MONICA MOURA asseguraram que o Paciente jamais tomou parte na operacionalização ou efetivação dos pagamentos que a eles se faziam por serviços de campanha eleitoral. Onde, pois, a corrupção e a lavagem de dinheiro? Impossível divisar...

Como, então, se manter preso preventivamente o Paciente diante desse desconcertante, conflituoso e paradoxal cenário processual? Faz algum sentido? Tirania de aldeia? Inadmissível!

Sobre a absoluta desnecessidade da prisão preventiva em hipóteses como a presente, que versam fatos em tese (ino)ocorridos há muito tempo, chame-se a pelo o seguinte precedente desse Supremo Tribunal Federal:

Os impetrantes defendem, todavia, que os elementos aludidos pelo magistrado de primeira instância referem-se a fatos ocorridos há mais de três anos, não havendo circunstâncias concretas que pudessem justificar,

atualmente, o periculum libertatis. Realmente, os crimes imputados ao paciente, na ação penal em decorrência da qual foi preso preventivamente, teriam ocorrido, em tese, entre março de 2009 e março de 2012, segundo consta do próprio decreto prisional. Não obstante as instâncias de origem tenham buscado apontar diversos elementos atuais que indicariam o risco de reiteração delitiva de Adir Assad, as circunstâncias indicadas não são suficientes para a manutenção da prisão preventiva.

...

As únicas condutas delituosas concretamente apontadas remontam ao período de março de 2009 a março de 2012. O que há, na verdade, é presunção, sem fundamentação idônea, de que o paciente seguirá a cometer crimes, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte como

fundamento para a decretação da custódia cautelar.

(HC 130636, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016)

Importante adicionar mais que a inclusa documentação demonstra e comprova, às escâncaras, como vem sendo tratado o direito à liberdade no âmbito da denominada “Operação Lava Jato”. Os inclusos éditos judiciais de prisão preventiva, decretados contra investigados distintos, **são absolutamente idênticos no que se refere à sua fundamentação**, mesmo em se tratando fatos e pessoas absolutamente distintas e inconfundíveis. Trata-se do “clichê de encarceramento”. Estereótipo geral. Basta apenas preencher os dados que individualizam o infeliz investigado da vez e... pronto! Estará decretada a prisão! A fórmula é uma só, trata-se da “fordização” dos decretos de prisão preventiva.

O que tem se verificado, é que o juízo está a decretar prisões cautelares em série, no atacado mesmo, como se isso fosse minimamente admissível num Estado Democrático de Direito (o fenômeno carcerário inflacionado já vem sendo apodado de “*serial imprisonment*” e asfixia o sistema prisional). Afinal, o mais precioso bem jurídico que integra o patrimônio humano, a liberdade pessoal, não pode ser tão vilipendiado, depreciado e aviltado por marés montantes de vingança social ou esdrúxulos messianismos. A liberdade não pode, em nenhuma hipótese, ser havida como bem jurídico de terceira categoria quando esta não é a opção axiológica do nosso Documento Político fundamental. Não. É preciso impedir o mergulho no passado, que retrocede a concepções medievais.

Prova incontestada dessa circunstância é a inclusa cópia da decisão que decretou a prisão temporária de GUIDO MANTEGA, cujos fundamentos são, *verba ad verba*, idênticos àqueles que ditaram a custódia do Paciente, sendo certo que a medida, em relação àquele, malgrado tenha sido decretada sob “risco à ordem pública” e “à investigação e à instrução” **foi imediatamente REVOGADA,**

DE OFÍCIO, pelo mesmo Magistrado que a decretou, CINCO HORAS APÓS O SEU CUMPRIMENTO.

Mas o pior é que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua Corte Especial, afirmou textualmente – **em decisão encampada pelo STJ no ato coator** – e sem qualquer pudor ou constrangimento que:

Ora, é sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada “Operação Lava-Jato”, sob a direção do magistrado representado, constituem caso inédito (único, excepcional) no direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns.

E que:

*A ameaça permanente à continuidade das investigações da Operação Lava-Jato, inclusive mediante sugestões de alterações na legislação, constitui, sem dúvida, **uma situação inédita, a merecer um tratamento excepcional.***

E mais:

*Enfim, cabe enfatizar que, antes da Reclamação nº 23.457, não havia precedente jurisprudencial de tribunal superior aplicável pelo representado, mesmo porque, como antes exposto, **as investigações e processos criminais da chamada “Operação Lava-Jato” constituem caso inédito, trazem problemas***

inéditos e exigem soluções inéditas.

É estarrecedor, *maxima venia concessa!*

Instalou-se um verdadeiro “Estado de Exceção”, um estado de coisas inconstitucional!

A que ponto chegou o estado democrático de direito que tanto lutamos para reedificar!

Sem qualquer cerimônia se afirma que os casos da “Operação Lava Jato” são excepcionais e, por isso, merecem tratamento excepcional, e “escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns”.

Mas onde estamos? Isso acontece em pleno Regime Democrático? Há “casos especiais”?

Last, but not least, e sobre o alegado risco “*à investigação ou à instrução*”, reafirme-se que a inclusa fotografia (doc. incluso) desmente, por completo, as inaceitáveis elucubrações de que se valeram as autoridades oficiantes no feito para justificar essa odiosa prisão, absolutamente ilegal e injustificável.

Qual o prejuízo à Justiça na hipótese de se defender em liberdade o Paciente? Trata-se, repita-se, de um médico, duas vezes ministro, e da pessoa que estabilizou a economia nacional (agora em colapso...).

Absolutamente nenhum!

Tanto assim é que, reitere-se ainda uma vez: a prisão de BRANISLAV KONTIC, decretada nas mesmas circunstâncias e pelos mesmos fundamentos, foi revogada pela Corte Regional. E não se tem notícia de que, com sua liberdade, se tenha verificado qualquer embaraço ao andamento do processo, à espontaneidade das testemunhas, ou mesmo de que tenha havido a alegada “reiteração criminosa”. Ora, se tecnicamente não se justifica em relação à sua pessoa a prisão, por quê razão se deveria impô-la ao Paciente?

Não há explicação razoável, a não ser que o que se pretenda seja uma intolerável, abjeta e inconstitucional execução de pena em perspectiva.

Por derradeiro, acresce que a instrução do feito de que se origina a custódia cautelar se acha encerrada e não se produziu qualquer prova incriminatória contra o Paciente (como se demonstrou).

Muito pelo contrário!

Se indícios de sua participação nos fatos, artificialmente criados havia, **foram eles infirmados, por completo, pela própria prova acusatória, notoriamente decrescente na instrução judicial!**

É assistir aos vídeos gravados durante as audiências e se convencer!

Não há, assim, *fumus comissi delicti*, reitere-se, de modo que revela-se mesmo inaceitável a violência infligida ao Paciente.

Que se revogue – pela concessão desta ordem de *habeas corpus* – a injusta e ilegal prisão preventiva do Paciente, portanto, é o que se requer.

3.3. DO EXCEDIMENTO DE TODOS OS PRAZOS PARA A FORMAÇÃO DA CULPA A TRADUZIR A MANIFESTA ILEGALIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE.

Este fundamento foi objeto de enfrentamento explícito por parte do Superior Tribunal de Justiça, consoante se deduz do seguinte excerto do acórdão hostilizado:

Ocorre que a Ação Penal é complexa, envolvendo 15 denunciados, a oitiva de várias testemunhas residentes inclusive fora dos limites territoriais do Juízo competente, além de cooperação jurídica internacional devido aos supostos crimes de lavagem de dinheiro praticados no exterior. Por outro lado, verifica-se que a Ação Penal vem tramitando regularmente, já tendo sido inquiridas inclusive as testemunhas arroladas na Denúncia. Assim, a demora não é decorrente de falha imputável ao Juízo, mas sim da própria complexidade da Ação Penal.

Não se há falar, portanto, em supressão de instância na hipótese vertente. Caso, todavia, assim não se entenda, o que se admite para argumentar, e a hipótese é, inequivocamente, de concessão de *habeas corpus* de ofício, na forma do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Não há de ficar indiferente a Corte Constitucional em face de afronta ao Texto Magno trazida, por qualquer forma, ao seu conhecimento, eis que seu compromisso primeiro é com a ordem constitucional por cuja integridade tem o dever de zelar. Importante reafirmar que não se está a controverter sobre direito disponível, sobre relação locatícia, e.g., senão a buscar a tutela jurisdicional concreta de direito fundamental assegurado no núcleo imutável (cláusula pétrea) da Lei Magna: a liberdade pessoal!

Com efeito, o Paciente se acha encarcerado há exatos sete (7) meses, sem que haja qualquer perspectiva de data para a prolação da sentença de primeiro grau.

Não se mostra razoável, portanto, que pague com sua liberdade o preço da delonga na marcha processual, a que jamais deu causa.

Até quando terá que aguardar o desfecho da lide *in custodiam ad carcem*?

Não se mostra fora de propósito, **também por esse excesso cronológico**, a pretensão ora deduzida no sentido de que possa o Paciente aguardar o desfecho da ação penal em liberdade, regressando ao ambiente familiar e voltando ao trabalho útil.

Afinal de contas, qual a utilidade social em se mantê-lo no ambiente infeccioso do cárcere por tão longo tempo?

Bem a propósito, preceitua o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal que:

Art. 5º ...

...

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Inaceitável, por esse prisma, a manutenção da prisão do Paciente – **que consubstancia ilegalidade flagrante, passível de ser conjurada inclusive por concessão de habeas corpus de ofício** –, a menos que se admita como legítima a **antecipação de pena** e se relegue ao obívio o compromisso do Judiciário com a ordem constitucional.

A jurisprudência pátria, inclusive dos Tribunais Superiores, em casos que tais, é uníssona:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A PRISÃO CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO. 1. Instrução encerrada. Demora na prolação da sentença. Constrangimento ilegal configurado. 2. Prisão cautelar amparada, principalmente, na

gravidade abstrata dos crimes supostamente praticados, carente motivação idônea para a constrição da liberdade. Precedentes. 3. Habeas corpus prejudicado quanto ao Paciente Luis Carlos Pedrosa Faustino. Ordem concedida e pedido de extensão da defesa do corréu Fábio Augusto de Almeida deferido.

(HC 130193, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 19-04-2016 PUBLIC 20-04-2016)

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

CRIMES DE HOMICÍDIO
QUALIFICADO, NA FORMA
TENTADA, E DE ASSOCIAÇÃO
CRIMINOSA. NEGATIVA DE
AUTORIA. REEXAME DE FATOS E
PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA.
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
MODUS OPERANDI.
PERICULOSIDADE. GRAVIDADE
CONCRETA DOS FATOS.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
EXCESSO DE PRAZO PARA
ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO
CRIMINAL. CONCESSÃO DA
ORDEM DE OFÍCIO. 1. O Superior
Tribunal de Justiça observou os
precedentes da Primeira Turma
desta Suprema Corte ao inadmitir
o habeas corpus em substituição
ao recurso constitucional cabível.
2. Inviável a apreciação da tese
defensiva de inexistência de prova
da participação do paciente no
crime, enquanto a exigir o
reexame e a valoração de fatos e

provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 3. Os autos ainda revelam que “os indícios de autoria são verossímeis e bastante significativos e tal assertiva deduz-se dos relatos granjeados no ventre do informatio delicti”. 4. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 5. Embora a razoável duração do processo não possa ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, diante da demora no encerramento da instrução criminal, sem que os Recorrentes, presos preventivamente, tenham sido pronunciados e sem que tenham dado causa à demora, não se sustenta a manutenção da constrição cautelar. 6. Recurso ordinário em habeas corpus não

provido, mas concedida a ordem de ofício, para colocação em liberdade dos Recorrentes, salvo se por outro motivo tiverem que permanecer presos, com a restauração das medidas cautelares anteriormente impostas pelo magistrado de primeiro grau.

(RHC 125240, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016)

EMENTA: SEGUNDO PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA POR CRITÉRIO OBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO

*PARA A FORMAÇÃO DA CULPA.
IDENTIDADE DE SITUAÇÕES.
PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO.
1. Instrução encerrada. Demora na
prolação da sentença.
Constrangimento ilegal
configurado. 2. Prisão cautelar
amparada, principalmente, na
gravidade abstrata dos crimes
supostamente praticados, carente
motivação idônea para a
construção da liberdade.
Precedentes. 3. Os fundamentos
do acórdão concessivo do habeas
corpus ao Recorrente servem para
afastar o constrangimento ilegal
ao qual estão submetidos os
Requerentes. Identidade de
situações. Aplicação do art. 580 do
Código de Processo Penal. 4.
Pedido de extensão deferido.*

*(HC 130.193, Relator(a): Min.
CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma,
julgado em 15/12/2015,
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076*

DIVULG 19-04-2016 PUBLIC 20-04-2016)

Uma vez verificado o excesso de prazo na instrução criminal, incumbe colocar em liberdade o acusado, mormente quando a ordem de prisão repousa única e exclusivamente na imputação feita com a denúncia. A gravidade em si da acusação não é de molde a afastar a ordem jurídica no que impõe prazos para a realização dos atos processuais, valendo notar que em prol de qualquer acusado milita a presunção de inocência e não a de culpa – n. LVII do art. 5º da CF.

(STF, Rel. Min. Marco Aurélio, Revista Brasileira de Ciências Criminais, número especial de lançamento, pág. 258)

Habeas Corpus – Excesso de prazo na formação da culpa – Cartas precatórias para oitiva de testemunhas – Demora na devolução – Incumbência do juiz, prosseguir na instrução (CPP, Artigo 222, §§ 1º e 2º) - Ordem concedida para que o paciente acompanhe em liberdade o desenrolar de seu processo.

(STJ, 6ª T., HC nº 4.152, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, j. 12.02.96, v.u., ementa - Boletim AASP nº 2015, pág. 60-e)

Nunca é demais enfatizar que vigora no nosso sistema legal, por força de compromisso internacional a que o Brasil está obrigado a cumprir, o mandamento segundo o qual todo acusado tem o direito de obter, num prazo razoável, pronunciamento judicial que

defina sua situação perante a lei. Configurado o excesso de prazo a que não deu causa a defesa, configurado está o constrangimento ilegal. Foi a receita do legislador para que o Estado não ficasse indefinidamente com um acusado sob sua custódia, privado da liberdade, seu bem mais sagrado, sem o devido processo legal. É a maneira da Lei, denunciando a desídia dos agentes do poder público, estancar a coação ilegal que vez por outra se perpetra em nome do Estado. Habeas corpus conhecido; excesso de prazo reconhecido.

(STJ – RSTJ 97/321 – Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

Um ano de prisão provisória sem se ter ao menos os depoimentos das testemunhas arroladas pela

*acusação é imensamente
constrangedor; é constrangimento
ilegal reparável por “habeas
corpus”. A Constituição Federal,
artigo 5.º, XLIII, não autoriza o
legislador ordinário a suprimir o
direito à liberdade provisória,
corolário do direito constitucional
à presunção da inocência.
“Habeas corpus” conhecido;
ordem deferida.*

(STJ, 5ª T, HC nº 3.833-PE, Rel.
Min. Edson Vidigal, j. 13.12.95,
v.u., ementa – Boletim AASP nº
1966, pág. 69-e)

*Havendo prova inequívoca do
excesso de prazo na conclusão da
instrução do processo, para o qual
não concorreu a defesa, nada
justifica se mantenha o réu preso
à disposição da Justiça, quando
age com morosidade
indesculpável.*

(STJ – RHC nº 4.551-5 – Rel. Min.
FLÁQUER SCARTEZZINI, DJU
23.10.95, p. 35.684)

*A instrução criminal obedece a rito
e cronograma determinados na lei
processual. Excesso de prazo
injustificado para o término
constitui constrangimento ilegal.
Habeas corpus concedido.*

(STJ – RT 695/388)

Em recente julgamento, em
caso que muito se assemelha ao presente, o Egrégio TJRS
assim decidiu:

*Quando se vislumbra que a
demora na instrução ultrapassará
em muito o prazo paradigma,
extrapolando o patamar da*

justificação autorizadora de interferência do Estado na esfera das garantias individuais do cidadão, caracteriza-se o constrangimento ilegal.

Eis um excerto dessa decisão:

...Os delitos imputados aos réus são de extrema gravidade, demonstrando em análise inicial desta julgadora evidente pactuação e envolvimento indiciário dos denunciados para prática de delitos nesta cidade, mais especificamente, nesta área territorial, o que, diga-se de passagem, já está se tornando hábito por parte daqueles que têm em seu intelecto a vontade delitiva voltada para o ilícito.

...

Os fatos oferecem grande perigo à paz social vez que ensejam a prática de outros delitos, principalmente os contra o patrimônio, além de representarem significativa abalo à ordem social.

...

O paciente foi preso no dia 08.05.2002.

O interrogatório somente foi realizado em 06.06.2002, quase trinta dias após a prisão.

Nos autos estão os interrogatórios do paciente e do co-réu Luiz Renato Martins Laurindo (f.), embora a magistrada informe que todos os réus foram interrogados (f.).

A oitiva das testemunhas iniciou em 04.07.2002.. Foi designada nova data para continuação: 11.07.2002, mas adiada para 15.08.2002.

A audiência do dia 15.08.2002, segundo informações complementares obtidas via telefone, foi transferida para o dia 26.08.2002 e, nesta data, para 26.09.2002.

Assim, em 26.09.2002, data provável da próxima audiência, em face dos adiamentos, sem que se saibam as causas, o paciente estará preso, processualmente, há mais de 4 meses, sem uma sentença criminal.

...

É sabido que a demora na instrução criminal é perfeitamente justificável quando há vários agentes envolvidos no fato, quando o caso se reveste de uma certa complexidade probatória, e quando a mora é causada pela defesa.

Mas essa demora deve ser justificável e razoável.

Não há, nos autos, qualquer informação acerca do porquê dos constantes adiamentos, e do distanciamento entre uma audiência e outra.

...

Não há nos autos informação de antecedentes desabonatórios.

Não houve violência à pessoa.

Assim, diante da ausência de qualquer justificativa ao excesso de prazo, concedo o habeas corpus...

(RT 812/668 e segs. – grifamos)

No direito pretoriano comparado, vale a decisão do Tribunal Constitucional da Espanha:

De acuerdo con el mandato constitucional contenido en el art. 17.4 se fijan plazos determinados,

*ya que el constituyente no se contentó con acudir a un **concepto indeterminado como es el del “plazo razonable”** a que remiten los convenios internacionales en la materia ratificada por España, de conformidad con los cuales han de interpretarse las normas relativas a los derechos fundamentales y a las libertades que la Constitución reconoce, según su art. 10.2 – arts. 9.3 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos de 1966 (RCL 1977, 893) y 5.3 del Convenio Europeo para la Protección de Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales de 1950 (RCL 1979, 2421)...*

(Don Alfonso Arroyo de las Heras e Don Javier Muñoz Cuesta, *in La Constitución Española – Con la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional*, Pamplona, Aranzadi, 1993, pág. 388)

Acresce, por fim, que sendo o Brasil subscritor da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – ou Pacto de San José de Costa Rica – que passou a vigorar em nosso ordenamento jurídico aos 9 de novembro de 1992, depois de cumpridas as exigências legais (decreto presidencial, aprovação no Congresso Nacional por Decreto Legislativo, entrega da Carta de Adesão, promulgação e final publicação), documento de hierarquia superior que garante a todo acusado o direito de ser julgado em prazo razoável ou então ser posto em liberdade, qualquer restrição a essa garantia mínima consubstancia direta afronta à própria Constituição Federal, na exata medida em que seu artigo 5º, § 2º. Neste preceito encontra-se esta dicção:

Art. 5º ...

§ 2º Os Direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados

*internacionais em que a República
Federativa do Brasil seja parte.*

Por isso que a situação fática aqui versada revela manifesto excesso no prazo havido como razoável para a formação da culpa do Paciente, também a reclamar **a concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, eis que não pode haver “cegueira hermenêutica deliberada” na Corte Constitucional quando, por qualquer que seja o meio ou de que forma for, lhe seja trazida ao conhecimento coação ilegal que afronte o Texto Magno.** Seu compromisso é com a ordem constitucional, por isso que, em tema de liberdade pessoal e constrangimento ilegal, inadmissível se cogite do *ne procedat iudex ex officio* ou curialismos próprios da jurisdição extrapenal!

E se o Paciente for absolvido (como se espera) por que forma ser-lhe-á compensada essa verdadeira **“pena sem condenação”** que terá cumprido?

Inadmissível!

A nenhuma autoridade ou mesmo ao Estado é lícito infligir tamanho ônus ao cidadão,

alcançando-o no mais precioso bem que integra o seu patrimônio jurídico.

É preciso e necessário fazer cessar esse estado de ilegalidade.

Ex positis, e na esteira dos julgados acima colacionados, deve também **ser concedida a ordem**, para o fim de se revogar a prisão preventiva do Paciente, decretada que foi **há SETE MESES**, e cujos motivos determinantes já se encontram, de há muito, superados.

Por derradeiro, não se deslembre que o artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 12.850/13 preconiza que “A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, **o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso**, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu”.

Na espécie, não há qualquer decisão – muito menos fundamentada – que tenha prorrogado a custódia, e que pudesse justificar o excesso do prazo de duração da prisão processual do Paciente.

Não colhe, portanto, o fundamento segundo o qual a causa seria complexa, “envolvendo 15 denunciados, a oitiva de várias testemunhas residentes inclusive fora dos limites territoriais do Juízo competente, além de cooperação jurídica internacional devido aos supostos crimes de lavagem de dinheiro praticados no exterior”. A oitiva das testemunhas “residentes ora dos limites territoriais do juízo” – que já ocorreu, diga-se de passagem – se explica pela estranha competência *urbi et orbe* do ilustre magistrado de primeiro grau... Assim não seria se as regras de competência estabelecidas na Lei Processual Penal fossem observadas no singular caso “Lava-Jato”. De outro lado, não se sabe de onde se tirou essa suposta “cooperação jurídica internacional” levada a efeito nos autos de que aqui se cuida, a qual teria contribuído para a delonga da marcha processual... É necessário explicitar...

Como quer que seja, o aludido artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 12.850/13 é muito claro. Que se cumpra a lei, pois, é o que se requer.

Acosta-se à presente, por fim, documentação que atesta a perfeita legalidade das atividades

desenvolvidas pela empresa do Paciente, para que nenhuma dúvida se possa criar a esse respeito.

4. DA MEDIDA LIMINAR.

Vê-se o Paciente encarcerado **há SETE MESES**, mercê de decisão judicial manifesta e absolutamente ilegal, como, estreme de dúvidas, se deixou demonstrado.

Tal providência configura violência inominável contra o seu *status libertatis*, haja vista a absoluta falta de justa causa para a manutenção da sua *custodia ad carcem* **e o manifesto excedimento de todos os prazos para a formação da culpa.**

Presentes, pois, o *eventus damni* e o *periculum in mora* que autorizam a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, postula-se aqui a provisão jurisdicional de urgência *initio litis et inaudita altera parte* **para o efeito de se determinar a imediata libertação do Paciente – suspendendo-se a eficácia do decreto restritivo, que é manifestamente**

ilegal, repita-se –, até o julgamento final deste *writ of habeas corpus*, com vistas a que, nesse interregno, não perdue situação de ilegal constrangimento que, a final, será afastada com a concessão definitiva do *mandamus*.

5. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO.

Em face de todo o acima exposto e com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Política, nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, nos dispositivos do Regimento Interno dessa Excelsa Corte de Justiça, requer-se, a final, seja concedida em definitivo em favor de **ANTONIO PALOCCI FILHO**, qualificado no preâmbulo, a presente ordem de *habeas corpus*, para o fim de se determinar a revogação da sua prisão preventiva, com os consectários de direito.

Requer-se, por fim, e dada a URGÊNCIA DA MATÉRIA AQUI VERSADA, sejam dispensadas as informações de estilo, na medida em que esta impetração

vai instruída com todos os documentos necessários à sua perfeita e ampla cognição.

Registra-se, ainda, que os signatários pretendem promover sustentação oral e protestam por sua intimação da data do julgamento deste *writ*, bem como, desde logo, encaminham cópia da presente impetração, à guisa de memorial, a todos os preclaros Julgadores que compõem a Egrégia 2ª Turma desse Excelso Supremo Tribunal Federal.

É o que, com o devido respeito, se deixa requerido.

Nestes termos,

P.P.Deferimento.

SP/Brasília, 26 de abril, 2017.

José Roberto Batochio, advogado.

OAB/SP 20.685

Guilherme Octávio Batochio, advogado.

OAB/SP 123.000

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ricardo Toledo Santos Filho, advogado.

OAB/SP 130.856

Leonardo Vinicius Battochio, advogado.

OAB/SP 176.078